

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO – DIR

ANA LIGIA WEISS

**AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO COMO SUJEITOS DE  
DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Florianópolis

2017

Ana Ligia Weiss

**AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO COMO SUJEITOS DE  
DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Trabalho Conclusão do Curso de Graduação em  
Direito do Centro de Ciências Jurídicas da  
Universidade Federal de Santa Catarina como  
requisito para a obtenção do Título de Bacharel em  
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Mikhail Vieira de Lorenzi  
Cancelier.

Florianópolis

2017

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

WEISS, Ana Ligia

As pessoas jurídicas de  
direito público como sujeitos de direitos da personalidade /  
Ana Ligia WEISS ; orientador, Mikhail  
Vieira de Lorenzi CANCELIER, 2017.

75 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -  
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências  
Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2017.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Direitos da personalidade. 3. pessoa  
jurídica de direito público. I. CANCELIER, Mikhail Vieira  
de Lorenzi . II. Universidade Federal de Santa Catarina.  
Graduação em Direito. III. Título.

Este trabalho é dedicado à minha família, aos meus amigos e ao meu querido Professor Mikhail.

## **AGRADECIMENTOS**

Inicialmente, agradeço aos meus pais Carlos Weiss e Márcia Regina Beber Weiss que sempre me incentivaram a buscar o melhor de mim e contribuíram, com muito esforço, para que o sonho de trilhar meus caminhos por uma Universidade de excelência pudesse se tornar realidade. Aos meus irmãos, Ana Carla Weiss e Carlos Eduardo Weiss, que, com muito carinho, acompanharam essa jornada. Obrigada pela paciência, pela disponibilidade, pelo afeto e pela união que sempre imperou entre nós.

Agradeço também às minhas amigas que me acompanharam durante esses cinco anos de faculdade, especialmente à Emanuela M. F. Berta, à Gabriela Paludo Cantú e à Letícia M. Gnoatton. Obrigada por trilharem esse caminho da graduação ao meu lado, por estarem sempre presente, nos momentos de dificuldades e nos de alegria.

Aos meus professores que ensinaram muito mais do que normas jurídicas, me ensinaram a pensar, questionar, me posicionar. Sou grata a todos que fizeram parte dessa jornada.

Agradeço, principalmente, ao meu Professor orientador Mikhail Cancelier, que mesmo com todas as dificuldades que a Universidade Federal de Santa Catarina e, principalmente, o Centro de Ciências Jurídicas enfrentou esse ano, sempre esteve ao meu lado e nunca mediu esforços para me auxiliar nessa conquista. Muito obrigada Professor, você é uma inspiração para mim.

Agradeço também aos Professores José Isaac Pilati e Cristina Mendes Bertoncini Correa por aceitarem o convite para compor a banca e fazer parte dessa conquista memorável de defesa de monografia para a conclusão do curso de Direito na Universidade Federal de Santa Catarina.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “As pessoas jurídicas de direito público como sujeitos de direitos da personalidade”, elaborado pela acadêmica **Ana Ligia Weiss**, defendido em **06/12/2017** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10 (DEZ), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 06 de Dezembro de 2017

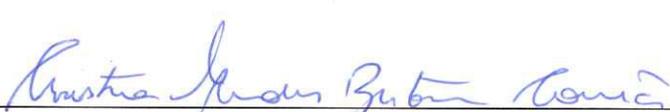


---

**Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier**  
Professor Orientador

---

**José Isaac Pilati**  
Membro de Banca



---

**Cristina Mendes Bertoni Correa**  
Membro de Banca



**Universidade Federal de Santa Catarina**  
**Centro de Ciências Jurídicas**  
**COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO**

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E  
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno(a): Ana Ligia Weiss

RG: 5.810.065

CPF: 096.486.439-89

Matrícula: 13101409

Título do TCC: As pessoas jurídicas de direito público como sujeitos de direitos da personalidade.

Orientador(a): Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier

Eu, Ana Ligia Weiss, acima qualificada; venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 06 de dezembro de 2017.

*Ana Ligia Weiss*

---

**ANA LIGIA WEISS**

## RESUMO

Este trabalho se propõe a defender a possibilidade de a pessoa jurídica de direito público receber a proteção dos direitos da personalidade. Para isso, apresenta-se três capítulos, nos quais, através do método dedutivo, será abordada a possibilidade da extensão da proteção desses direitos aos entes públicos. Para isso, primeiro se apresenta a relação existente entre o reconhecimento desses sujeitos de direitos como pessoas e a tutela de sua proteção jurídica através da personalidade. Será feita a distinção entre os entes personalizados reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam: as pessoas naturais e as jurídicas, estas diferenciadas entre as de direito público e as de direito privado. Apresentadas as principais características de cada um dos referidos entes, será possível entender a diferença existente no reconhecimento e na proteção dos direitos da personalidade para cada um deles. Com isso, será aprofundado o estudo sobre os direitos da personalidade, abordando tanto o histórico, quanto o conceito e as principais espécies positivadas no ordenamento jurídico. Busca-se, então, adequá-los a realidade apresentada pelas pessoas jurídicas, as quais merecem a proteção de todos os direitos com ela compatíveis. Destaca-se a proteção conferida ao nome, à imagem, à honra e a privacidade. Por fim, será feita a análise da compatibilidade dos direitos da personalidade com a pessoa jurídica de direito público a partir de um caso prático. Serão contestados os fundamentos da decisão que denegou o pedido de indenização por danos morais postulado por Município, por tratar-se de pessoa jurídica de direito público. Assim, com base em todos os elementos trazidos, será possível concluir que a pessoa jurídica de direito público também merece a proteção dos direitos da personalidade, em conformidade com o que dispõe o artigo 52 do Código Civil brasileiro.

**Palavras-chave:** Direitos da personalidade. Pessoas jurídicas. Pessoas jurídicas de direito público.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>15</b>
<b>2 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS SOBRE A PERSONALIDADE JURÍDICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....</b>	<b>18</b>
2.1 Titularidade da personalidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro: a definição da pessoa .....	18
2.2 Personalidades existentes no ordenamento jurídico brasileiro: as pessoas naturais e as pessoas jurídicas .....	22
<b>2.2.1 A pessoa natural .....</b>	<b>22</b>
<b>2.2.2 A pessoa jurídica .....</b>	<b>26</b>
2.3 Distinção entre as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado.....	30
<b>2.3.1 Pessoas jurídicas de direito privado .....</b>	<b>30</b>
<b>2.3.2 Pessoas jurídicas de direito público.....</b>	<b>33</b>
<b>3 DIREITOS DA PERSONALIDADE: HISTÓRICO, CONCEITO, ESPÉCIES E CORRELAÇÃO COM A PERSONALIDADE JURÍDICA .....</b>	<b>37</b>
3.1 Histórico e conceito .....	37
3.2 Direitos da personalidade em espécie.....	44
<b>3.2.1 O direito à integridade física .....</b>	<b>45</b>
<b>3.2.2 Direito ao nome .....</b>	<b>47</b>
<b>3.2.3 Direito à imagem .....</b>	<b>49</b>
<b>3.2.4 Direito à honra .....</b>	<b>51</b>
<b>3.2.5 Direito à privacidade.....</b>	<b>52</b>
3.3 Correlação entre os direitos da personalidade e a personalidade jurídica .....	54
<b>4 PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE PARA AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO .....</b>	<b>60</b>
4.1 Exposição do caso: Ação indenizatória proposta pelo Município de João Pessoa/PB pelos danos morais sofridos em decorrência da violação aos direitos da personalidade do ente público.....	60

4.2 Possibilidade de inclusão das pessoas jurídicas de direito público no entendimento firmado pela súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça - a adequação constitucional do instituto do dano moral .....	66
4.3 Superação da alegada incompatibilidade da pessoa jurídica de direito público com a proteção dos direitos da personalidade .....	70
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>75</b>
<b>6 REFERÊNCIAS .....</b>	<b>78</b>



## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como seu tema central os direitos da personalidade. Para a delimitação do tema, busca-se entender quem são os sujeitos de direito a quem o ordenamento jurídico confere personalidade jurídica e quais são os direitos da personalidade que lhes são assegurados. A partir disso, pretende-se compreender a compatibilidade da proteção desses direitos com a pessoa jurídica de direito público, enfrentando os principais argumentos para a não aplicação do artigo 52 do Código Civil brasileiro para os entes públicos.

Sobre as justificativas deste estudo, destaca-se que os direitos da personalidade surgem como uma forma de proteção aos direitos básicos do ser humano, a fim de assegurar o mínimo existencial para que se viva com dignidade. A positivação desses direitos, portanto, está intrinsecamente ligada ao ser humano em si, como pessoa natural individualizada.

Ocorre que não somente as pessoas naturais são reconhecidas como sujeitos de direitos personalizados. O ordenamento jurídico brasileiro também confere personalidade jurídica aos entes morais, também chamados de pessoas jurídicas. Estes, em que pese não apresentarem organismo biopsíquico, como as pessoas naturais, também merecem a proteção mínima para que possam existir e atingir os fins a que se destinam, de acordo com sua realidade jurídica.

Com isso, o Código Civil brasileiro consagrou no artigo 52 que “aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade”. Parte-se, então, da premissa de que os direitos da personalidade terão a sua proteção estendida às pessoas jurídicas, quando com ela houver compatibilidade.

Diante da lesão a qualquer direito da personalidade é possível que a vítima reclame sua proteção com base no abalo moral sofrido. Isso porque, o dano moral se configura com a violação do direito em si, independentemente da demonstração de qualquer sofrimento ou de sentimentos como dor, humilhação ou vexame. A partir dessa perspectiva, é possível que as pessoas jurídicas venham a sofrer dano moral em decorrência da violação de direitos da personalidade que a ela sejam assegurados.

Tem-se, até então, que a personalidade jurídica é um atributo conferido ou reconhecido pelo ordenamento jurídico que assegurará ao seu titular a proteção dos direitos básicos para sua existência com dignidade. Titularizam esses direitos apenas as pessoas naturais, sendo que às jurídicas é conferida a sua proteção naquilo que for compatível com a realidade jurídica desses

entes. Ademais, havendo desrespeito a essa garantia, a vítima – pessoa física ou jurídica – tem o direito de requerer indenização pelos danos morais decorrente dessa violação.

No entanto, as pessoas jurídicas são compostas por duas espécies, com natureza muito distintas: as de direito privado e as de direito público. Apesar de a proteção aos direitos da personalidade ser conferida às pessoas jurídicas em sentido amplo, muito se discute a respeito da possibilidade das pessoas jurídicas de direito público receberem a referida proteção e, conseqüentemente, poderem requerer indenização por danos morais sofridos em decorrência da violação desses direitos.

A respeito desse problema principal – compatibilidade dos direitos da personalidade com as pessoas jurídicas de direito público – se fundará o presente estudo, buscando-se compreender as características principais dos entes personalizados existentes em nosso ordenamento jurídico, bem como os limites da proteção dos direitos da personalidade.

O primeiro capítulo se destinará ao estudo da pessoa, considerada em sentido amplo, como sujeito de direito, a quem o ordenamento jurídico atribui personalidade jurídica. Com isso, busca-se compreender quais são os entes personalizados reconhecidos e consagrados pelo ordenamento jurídico brasileiro, bem como suas principais características.

Primeiro se diferenciará a pessoa natural, representada pelo ser humano em si, da pessoa jurídica, que poderá ser formada pela união de pessoas em torno de um fim comum ou pela afetação de um patrimônio pelo seu titular, com um objetivo específico. Após, buscar-se-á identificar as principais características dos dois tipos de pessoas jurídicas existentes: as de direito privado e as de direito público. O intuito desse primeiro capítulo é compreender as diferentes personalidades e o tratamento jurídico conferido a cada uma.

No segundo capítulo, o enfoque será os direitos da personalidade. Apresenta-se a origem histórica dos referidos direitos, bem como a sua recepção pela Constituição da República Federativa do Brasil na forma de direitos fundamentais e, posteriormente, sua positivação no ordenamento infraconstitucional, com a destinação de um capítulo próprio para os direitos da personalidade no Código Civil brasileiro.

Serão, então, apresentados os direitos da personalidade expressamente previstos no Código Civil brasileiro, a fim de compreender, a partir da perspectiva constitucional, qual é a sua amplitude e a forma com que são tutelados. Serão apresentados: o direito à integridade física, ao nome, à imagem, à honra e à privacidade.

Com isso, será possível fazer a adequação das características abordadas em cada um dos direitos apresentados com a personalidade jurídica da pessoa jurídica. O objetivo é compreender em quais situações a proteção dos direitos da personalidade será estendida aos entes morais.

O terceiro e último capítulo destina-se a abordar os direitos da personalidade a partir de sua adequação com as pessoas jurídicas de direito público. Para isso, será apresentada uma decisão do Superior Tribunal de Justiça, na qual o direito de indenização por dano moral é negado, por ser o titular da pretensão uma pessoa jurídica de direito público.

Será aprofundado, portanto, o estudo sobre os argumentos utilizados pelo Ministro para fundamentar a decisão denegatória, contrastando-os com os elementos trazidos ao longo do presente trabalho. Por fim, será analisada a possibilidade de a pessoa jurídica de direito público receber a proteção dos direitos da personalidade, naquilo que for compatível com sua realidade jurídica, abordando os principais aspectos da coerência dessa proteção.

O método de abordagem utilizado para esse trabalho será o dedutivo, envolvendo pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

## **2 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS SOBRE A PERSONALIDADE JURÍDICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Por ser o objetivo do presente trabalho o estudo sobre a possibilidade de a pessoa jurídica de direito público receber a proteção dos direitos da personalidade, conforme estabelece o artigo 52 do Código Civil brasileiro<sup>1</sup>, considera-se fundamental iniciar os estudos com a análise da personalidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro.

Primeiro, busca-se identificar quem são os sujeitos personalizados, oportunidade em que serão apresentadas as pessoas naturais e as jurídicas. Após, aprofunda-se o estudo sobre a personalidade jurídica, especificando as principais características das duas espécies de pessoas jurídicas: as de direito privado e as de direito público.

A finalidade dessas especificações é, justamente, compreender o tratamento jurídico diferenciado que é aplicado a cada uma das personalidades existentes, com vista a obter maiores subsídios para a delimitação do alcance da proteção jurídica dos direitos da personalidade a cada um dos entes personalizados.

### **2.1 Titularidade da personalidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro: a definição da pessoa**

Antes de aprofundar o estudo sobre a personalidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, é importante delimitar quem são propriamente os seus titulares, ou seja, conceituar o termo pessoa no seu aspecto jurídico.

Para tanto, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015, p. 132) consideram que pessoa pode ser compreendida como o sujeito de direitos - aquele que titulariza relações jurídicas. Advertem, também, que o termo pessoa pode apresentar diferentes significados de acordo com a perspectiva em que será analisada.

No mesmo sentido, Washington de Barros Monteiro (1995, p. 56), considera que a palavra “pessoa” pode possuir três acepções distintas: a vulgar, na qual é sinônimo de ente humano; a filosófica, que representa aquele que age por fins morais e de forma consciente; e a jurídica, que inclui entes físicos e morais, já que considera a pessoa como aquele que é sujeito de direitos.

---

<sup>1</sup> Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

Além da permissão de que pessoa, em seu aspecto jurídico, é o sujeito de direitos que titulariza relações jurídicas, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2015, p. 132) entendem que, como consequência da ordem constitucional construída após 1988 ser fundada no princípio da dignidade humana, ser pessoa também é ter a prerrogativa de poder exigir o mínimo de proteção necessária ao seu desenvolvimento. Destaca-se trecho em que os referidos autores (2015, p. 132) assentam o entendimento a respeito do conceito de pessoa, sob uma perspectiva constitucional:

É preciso lembrar que a pessoa tem uma existência (que deve ser digna). Bem por isso, ser pessoa significa, em concreto, poder ser sujeito das inúmeras relações jurídicas, sempre dispondo de uma proteção básica e elementar, tendendo a promover a sua inexorável dignidade.

De acordo com o conceito trazido por esses autores, os termos pessoa e sujeito de direitos estão intimamente ligados: pessoa é sujeito de direitos que merece a proteção mínima para que possa garantir sua dignidade. Sobre a relação entre os dois termos, Fábio Ulhoa Coelho (2012, 151), adverte que, apesar da maior parte da doutrina brasileira abordá-los como sinônimos, existem diferenças substanciais entre os termos que precisam ser identificadas.

Isso porque, apesar de toda pessoa ser sujeito de direito, a recíproca não é verdadeira. Há em nosso ordenamento os entes despersonalizados, os quais também travam relações jurídicas e por isso são considerados sujeitos de direitos, mas são desprovidos de personalidade jurídica. São exemplos, o nascituro, a sociedade de fato, a massa falida, o condomínio edilício, entre outros. Com isso, conclui Fábio Ulhoa Coelho (2012, p. 151) que o termo sujeito de direito é gênero do qual pessoa é espécie.

Orlando Gomes (1998, p. 142), em que pese tenha discorrido sob a égide do Código Civil de 1916, traz uma definição clássica sobre o tema, e assim dispõe: “sujeito de direito é a pessoa a quem a lei atribui a faculdade ou a obrigação de agir, exercendo poderes ou cumprindo deveres”. Além disso, estabelece que tanto a pessoa física quanto a jurídica são sujeitos de direitos, mas que estão disciplinadas de formas distintas, devido a artificialidade dessas e a naturalidade daquelas.

No entanto, Kellyane Laís Alencar de Almeida (2012, p. 68) alerta que a definição tradicional de sujeito de direito traz a lei como instrumento de outorga dessa qualidade, visto que é ela quem atribui direitos e obrigações. A referida perspectiva, de acordo com a autora, acaba por restringir o ser humano, como sujeito de direito, a existência de um ordenamento jurídico. Dessa forma, considera não ser adequada a definição do ser humano como uma consequência dos direitos e obrigações conferidos pela lei.

Para a melhor compreensão do exposto, destaca-se o seguinte trecho, no qual a autora conclui fazendo referência à obra de José de Oliveira Ascensão<sup>2</sup>:

A pessoa, embora não seja realidade pré-jurídica, é realidade pré-legal, de sorte que o próprio ser humano deverá iluminar a noção de pessoa consagrada pelo ordenamento jurídico e não o contrário. Afinal, a pessoa não se resume a ser consequência de uma construção jurídica, a pessoa é o próprio fim do Direito e essa consideração deve ser imprescindivelmente tomada e associada à sua posição de sujeito de situações jurídicas.

A ressalva feita pela autora é pertinente quando se refere a pessoa natural como sujeito de direito e se assemelha a teoria naturalista dos direitos humanos e do surgimento de da personalidade jurídica. Para a referida teoria, os direitos da personalidade preexistem ao seu reconhecimento pelo ordenamento jurídico, uma vez que é a própria existência humana que confere os referidos direitos, independentemente de seu reconhecimento pelo Estado.

No entanto, há que se considerar que os sujeitos de direito personalizados não se restringem ao ser humano. As pessoas jurídicas também são consideradas sujeitos de direito, uma vez que titularizam relações jurídicas, tendo assegurados os direitos necessários para que possam atingir os fins a que se destinam. Para os referidos sujeitos, a ressalva feita por Kellyane Laís Alencar de Almeida (2012, p. 68) não é adequada.

A respeito da criação das pessoas jurídicas, é possível identificar a necessidade da existência de um ordenamento jurídico que as autorize e as regule. Isso porque, enquanto que as pessoas jurídicas de direito privado terão sua existência legal declarada com a devida inscrição do ato constitutivo no respectivo registro<sup>3</sup>, as pessoas jurídicas de direito público têm sua origem com “a edição (promulgação) da lei ou do fato histórico do qual exsurge sua constituição” (COSTA, 2015, p. 36).

Dessa forma, as pessoas jurídicas em sentido amplo não preexistem a norma, sendo que para serem reconhecidas como sujeitos e, conseqüentemente, adquirirem direitos e obrigações perante a sociedade, dependem de sua adequação ao disposto na lei vigente e no ordenamento jurídico como um todo. Por essa razão, considera-se que a perspectiva apresentada pela autora, Kellyane Laís Alencar de Almeida (2012, p. 68), utiliza o termo pessoa referindo-se apenas aos seres personalizados humanos, deixando de reconhecer a existência das pessoas jurídicas como entes personalizados não-humanos.

---

<sup>2</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil** – teoria geral. Coimbra: Coimbra Editora, 1997, v. 1, p.38.

<sup>3</sup> Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Como bem acentuado por Fábio Ulhoa Coelho (2012, 151), os sujeitos de direitos não se restringem aos entes personalizados, existindo no ordenamento jurídico brasileiro aqueles que titularizam relações jurídicas, sem, no entanto, deterem personalidade. Restringe-se, no entanto, o objeto do presente estudo aos entes dotados de personalidade jurídica, dentre os quais é possível identificar dois tipos de personalidade tuteladas pelo Código Civil brasileiro: a civil e a jurídica.

Isso porque não é apenas o ser humano que é reconhecido como pessoa e tem direitos e deveres em nossa sociedade atual. À pessoa jurídica também é conferida personalidade, a qual será atribuída em conformidade com sua realidade jurídica. As principais características e diferenças entre esses dois tipos de personalidade serão abordadas mais adiante.

Tem-se, então, que a ideia de pessoa está diretamente ligada a existência de personalidade jurídica (DE FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 134), razão pela qual os seus conceitos se aproximam. Maria Helena Diniz (2013, p. 130) define que, “sendo a pessoa natural (ser humano) ou jurídica (agrupamentos humanos) sujeitos das relações jurídicas e a personalidade a possibilidade de ser sujeito, ou seja, uma aptidão a ele reconhecida, toda pessoa é dotada de personalidade”.

Nesse mesmo sentido, Caio Mário da Silva Pereira (1995, p. 142) ensina:

Como o homem é sujeito das relações jurídicas, e a personalidade a faculdade a ele reconhecida, diz-se que todo homem é dotado de personalidade. Mas não se diz que somente o homem, individualmente considerado, tem esta aptidão. O direito reconhece igualmente personalidade a entes morais, sejam os que se constituem de agrupamentos de indivíduos que se associam para a realização de uma finalidade econômica ou social (sociedades e associações), sejam os que se formam mediante a destinação de um patrimônio para um fim determinado (fundações), aos quais é atribuída autonomia e independência relativamente às pessoas físicas de seus componentes ou dirigentes.

Classicamente a personalidade é entendida como aptidão reconhecida aos entes personalizados para que atuem no cenário jurídico, tutelando direitos e obrigações. No entanto, essa concepção não é a mais adequada, de acordo com o panorama constitucional construído após 1988 (RODRIGUES, 2003, p. 1 e 2). Isso porque, a instituição da nova ordem jurídica a partir da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, com novas regras e princípios, promove a reconstrução dos conceitos do direito civil a partir da perspectiva constitucional instituída (RODRIGUES, 2003, p. 2).

Nesse mesmo sentido, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015, p. 135):

De maneira mais realista e próxima da influência dos direitos fundamentais constitucionais, é possível (aliás, é necessário) perceber uma nova ideia de personalidade jurídica. Com esteio em avançada visão-constitucional, a personalidade jurídica é o atributo reconhecido a uma pessoa (natural ou jurídica) para que possa

atuar no plano jurídico (titularizando as mais diversas relações) e reclamar uma proteção jurídica mínima, básica, reconhecida pelos direitos da personalidade. A personalidade jurídica é, assim, muito mais do que, simplesmente, poder ser sujeito de direitos. Titularizar personalidade jurídica significa, em concreto, ter uma tutela jurídica especial, consistente em reclamar direitos fundamentais, imprescritíveis ao exercício de uma vida digna.

Conclui de forma brilhante Carlos Alberto da Mota Pinto (1993, p. 86): “A personalidade jurídica, a susceptibilidade de direitos e obrigações, corresponde a uma condição indispensável da realização por cada homem dos seus fins ou interesses na vida com os outros – e o direito existe ao serviço dos homens”. Em que pese ter escrito a respeito do Código Civil Português, a definição apresentada mostra-se atual e contextualizada com a noção de personalidade jurídica a partir da perspectiva constitucional instituída a partir de 1988.

Dessa forma, tem-se que a personalidade jurídica é a aptidão reconhecida a todas as pessoas, sejam naturais ou jurídicas, não só para titularizar relações jurídicas e atuar como sujeitos de direitos, mas também para conferir-lhe a proteção mínima necessária para atingir os fins a que se destina. Isso porque, a personalidade não se esgota na possibilidade de seu titular ser sujeito de direito (DE FARIAS, ROSENVALD, 2015, p. 135), uma vez que manifesta a concretização da dignidade da pessoa humana no âmbito dos direitos privados.

## 2.2 Personalidades existentes no ordenamento jurídico brasileiro: as pessoas naturais e as pessoas jurídicas

A primeira diferenciação que será explorada neste trabalho será entre as personalidades reconhecidas às pessoas naturais e as outorgadas às pessoas jurídicas. Esses dois tipos de personalidade apresentam significativas diferenças, a começar pela sua origem. Enquanto que a primeira decorre da simples existência humana, a segunda é artificialmente construída.

Para a compreensão dessa e de outras diferenças que serão a seguir apresentadas, mais uma vez, será necessária a distinção entre os sujeitos de direito que as titularizam. Isso porque a personalidade é o modo de ser da pessoa (DE ALMEIDA, 2012, p. 71) e, por essa razão é imprescindível conhecer a pessoa para que se possa entender sua personalidade.

### 2.2.1 A pessoa natural

O ordenamento jurídico brasileiro prevê dois tipos principais de personalidades jurídicas: as que decorrem do ser humano em si considerado, e as que são fruto da criação humana. Neste tópico será aprofundado o estudo sobre as primeiras: as pessoas naturais.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015, p. 133) conceituam a pessoa natural como “o ente provido de estrutura biopsicológica, trazendo consigo uma complexa estrutura humana, composta de corpo, alma e intelecto”, mais resumidamente, segundo os referidos autores é “o ser humano nascido com vida”.

A partir do referido conceito, tem-se uma importante característica das pessoas naturais: o nascimento com vida. No entanto, muito se discute sobre o início da personalidade jurídica das pessoas naturais, sendo que a questão ainda não se encontra pacificada na doutrina (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2015, 131).

A respeito do assunto, existem três principais teorias classicamente utilizadas para explicar o momento em que se inicia a personalidade jurídica do ser humano. Essas teorias se desenvolvem a partir da redação do artigo 2º do Código Civil Brasileiro que assim dispõe: “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

De forma muito sintética, pode-se caracterizá-las da seguinte forma: teoria natalista, é aquela que entende que o início da personalidade se dá com o nascimento com vida, sendo que ao nascituro apenas é garantida uma expectativa de direitos; a teoria concepcionista, que garante personalidade jurídica ao nascituro, desde sua concepção; e a teoria da personalidade condicional, segundo a qual o nascituro possui personalidade jurídica, mas condicionada ao seu nascimento com vida (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2015, p. 131).

A questão não se encontra pacificada na doutrina, mas é considerada de extrema relevância para o ordenamento jurídico, uma vez que implica consequências diretas na proteção dos direitos do nascituro. Os principais debates ocorrem no âmbito patrimonial, sendo que algumas normas condicionam a concretização desse direito ao nascimento com vida, como, por exemplo, nos casos de doação ou de sucessão por herança ou legado.

No entanto, existem situações em que o direito patrimonial também é assegurado ao nascituro, independentemente de seu nascimento. É o caso do julgado trazido por Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015, p. 267), no qual o Superior Tribunal de Justiça em julgamento do Recurso Especial 1120676 de Santa Catarina, reconheceu o direito à indenização do Seguro DPVAT aos pais em decorrência da morte do feto após o atropelamento de uma gestante:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO SECURITÁRIO. SEGURO DPVAT. ATROPELAMENTO DE MULHER GRÁVIDA. MORTE DO FETO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 6194/74.

- 1 - Atropelamento de mulher grávida, quando trafegava de bicicleta por via pública, acarretando a morte do feto quatro dias depois com trinta e cinco semanas de gestação.
- 2 - Reconhecimento do direito dos pais de receberem a indenização por danos pessoais, prevista na legislação regulamentadora do seguro DPVAT, em face da morte do feto.
- 3 - Proteção conferida pelo sistema jurídico à vida intra-uterina, desde a concepção, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana.
- 4 - Interpretação sistemático-teleológica do conceito de danos pessoais previsto na Lei nº 6.194/74 (arts. 3º e 4º).
- 5 - Recurso especial provido, vencido o relator, julgando-se procedente o pedido.

No entanto, até mesmo a teoria natalista, que reconhece ao nascituro apenas uma expectativa de direitos, garante, quanto aos direitos da personalidade, o seu pleno exercício. Isso porque o direito à vida ou à imagem do nascituro são assegurados, independentemente do nascimento do nascimento com vida.

O nascituro já é titular do direito à vida, razão pela qual o aborto é criminalizado pela lei penal (art. 124 e seguinte do Código Penal). Ademais, ao nascituro é garantido o direito à assistência pré-natal e aos alimentos, que resultam de seus direitos necessários para que venha a nascer vivo. Lembra-se, também, que o seu direito à imagem é garantido, por exemplo, com a proibição de veiculação das imagens de ultrassonografia por clínicas médicas (FARIAS e ROSENVALD, 2015, p. 264).

Contextualizando melhor o assunto, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho assinalam (2015, p. 133):

Independentemente de se conhecer o atributo da personalidade jurídica, o fato é que seria um absurdo resguardar direitos desde o surgimento da vida intrauterina se não se autorizasse a proteção desse nascituro – direito à vida – para que justamente pudesse usufruir tais direitos. Qualquer atentado à integridade do que está por nascer pode, assim, ser considerado um ato obstativo do gozo de direitos.

Nesse mesmo sentido, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015, p. 266) afirmam não haver dúvida quanto ao reconhecimento dos direitos da personalidade ao nascituro. Com isso, destacam o artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), no qual é reconhecido à criança e ao adolescente o “direito à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas públicas que permitam o nascimento com vida e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.

Dessa forma, apesar do grande embate sobre o surgimento da personalidade jurídica das pessoas naturais, para o presente trabalho é fundamental a compreensão de que o ser humano, desde sua concepção, é titular de direitos da personalidade, os quais merecem proteção, de acordo com o disposto no artigo 2º do Código Civil Brasileiro.

Ademais, independentemente da discussão existente a respeito do reconhecimento da personalidade jurídica do nascituro, as teorias anteriormente apresentadas apresentam um ponto

em comum: a personalidade jurídica está presente diante do nascimento com vida. Dessa forma, pode-se afirmar que “toda pessoa natural ostenta de personalidade jurídica” (COELHO, 2012, p. 171). No entanto, isso não significa que possuam capacidade jurídica, já que estes atributos possuem conceitos distintos.

A personalidade jurídica, como já definido anteriormente, é compreendida como a aptidão dos sujeitos personalizados de serem titulares de relações jurídicas, mas, mais ainda, de receberem a proteção mínima para a defesa de sua dignidade, a qual se manifesta através dos direitos da personalidade. Já a capacidade jurídica, está relacionada com a “aptidão para adquirir direitos e exercer, por si só ou por outrem, atos da vida civil” (MONTEIRO, 1995, p. 57 e 58). Por essa razão, a capacidade é um elemento da personalidade jurídica (MONTEIRO, 1995, p. 58).

No mesmo sentido, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015, p. 271) explicam que a capacidade é “uma espécie de medida jurídica da personalidade”. Isso porque, de acordo com esses autores, o atributo da capacidade confere “aptidão para adquirir direitos e assumir deveres pessoalmente”. Em outras palavras, a personalidade jurídica concede vocação genérica para titularizar relações jurídicas, ou seja, a característica de ser sujeito de direitos. Já a capacidade é uma “medida jurídica da personalidade”, a qual outorga ao sujeito a aptidão de atuar pessoalmente em relações jurídicas.

A partir desses conceitos, é possível compreender que o nascimento com vida é o momento em que, de forma incontroversa pelas teorias concepcionista, natalista ou condicional, tem-se a personalidade jurídica da pessoa natural. Entretanto, é o atributo da capacidade jurídica que confere ao ser humano a aptidão para exercer de forma pessoal os direitos e deveres que lhe são inerentes.

Dentro do referido tema, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015, p. 272) distinguem dois tipos de capacidades: a de fato e a de direito. A primeira refere-se à aptidão para praticar os atos da vida civil de forma pessoal, podendo ter diferentes graus e variações. Dessa forma, a capacidade de fato utiliza critérios etários e biológicos para admitir a existência de pessoas plenamente capazes ou com algum grau de incapacidade, podendo, inclusive, ser classificada como absoluta ou relativa. Já a capacidade de direito pode ser compreendida como a aptidão genérica para ser titular de direitos e obrigações, confundindo-se, inclusive, com a noção de personalidade jurídica (DE FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 272).

O apontamento feito merece destaque porque, apesar de possuírem diferentes conceitos e consequências jurídicas, é comum a confusão entre os termos capacidade e personalidade. Exemplo disso é o próprio Código Civil que ao dispor em seu artigo 1º que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”, não utiliza o termo capacidade no seu sentido técnico (COELHO, 2012, p. 173). Isso porque está se referindo ao atributo da pessoa, que é a aptidão para ser sujeito de direito, ou seja, ter personalidade jurídica e não capacidade.

Portanto, pode se concluir as seguintes características da personalidade jurídica da pessoa natural: se estabelece, de forma incontroversa, com o nascimento com vida; independe de qualquer ato declaratório, tendo sua existência reconhecida naturalmente a todos os seres humanos; por si só, não confere a capacidade para o sujeito titularizar pessoalmente relações jurídicas, ao passo que esta, apenas, será conferida quando presentes as condições biológicas e legais para tanto.

### **2.2.2A pessoa jurídica**

Os entes personalizados estão classificados em dois aspectos no ordenamento jurídico brasileiro, dos quais se extrai tipos distintos de personalidade jurídicas: a natural, já vista no tópico anterior, que decorre da existência humana, e a jurídica. Esta pode ter como origem: uma formação histórica necessária, como ocorre com o Estado (pessoa jurídica de direito público); a união de um grupo de pessoas, com um objetivo comum, lucrativo ou não (sociedades ou associações); ou ainda a afetação de um patrimônio para uma finalidade específica (fundações) (WALD, 2009, p. 184 e 185). Nesses próximos tópicos, aprofundar-se-á o estudo sobre as pessoas jurídicas, as quais possuem personalidade jurídica análoga às pessoas naturais (DA COSTA, 2015, p. 39).

Historicamente, é possível perceber a tendência do ser humano em se reunir em grupos com o objetivo de desempenhar certas atividades e dividir esforços. Esses agrupamentos apresentam tamanha relevância jurídica, social e econômica que coube ao Estado o seu reconhecimento e regulamentação. Com isso, criou-se a figura da pessoa jurídica, a quem o ordenamento confere personalidade e capacidade jurídica própria.

Sobre a necessidade desse reconhecimento, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015, p. 331) ensinam:

É indubitosa a necessidade de emprestar personalidade jurídica aos agrupamentos humanos. Pela impossibilidade de exercer, realizar, por si só, certas atividades e atingir determinadas finalidades que ultrapassam suas forças e limites, a pessoa natural precisa se unir a outras pessoas humanas, formando grupos com desiderato

próprio. A essas entidades o ordenamento jurídico empresta autonomia e independência, dotando-as de estrutura própria e personalidade jurídica distinta daqueles que a instituíram.

Foi durante a Idade Média que primeiro se manifestou essa necessidade de distinção das pessoas jurídicas, promovendo a separação de suas atividades e a preservação de seu patrimônio. Nesse período, a Igreja Católica inaugurou a noção de personalidade jurídica, ao ser reconhecida como uma instituição separada de seus membros. Para o direito canônico, a Igreja, como corporação, tinha existência permanente, ou seja, excedia a vida transitória dos padres e bispos, e por isso merecia tratamento distinto (COELHO, 2012, p. 245).

Essa visão independente da Igreja Católica também se manifestava pela necessidade de legitimação dos seus membros para falarem em nome da instituição sobre determinados assuntos, bem como pela exigência de separação entre os bens pertencentes à Igreja e os de seus membros (COELHO, 2012, p. 245). Dessa forma, foi nesse período que se passou a reconhecer a necessidade de tutela dos interesses dos agrupamentos humanos.

As características apontadas sobre a posição da Igreja Católica durante a Idade Média – independência de seus membros, organização de pessoas e destinação de patrimônio próprio – hoje são reconhecidas como atributos essenciais para a definição da pessoa jurídica, razão pela qual considera-se que ela foi inaugurada naquela época.

Discute-se muito na doutrina a respeito da natureza jurídica desse tipo de personalidade existente em nosso ordenamento, sendo que inexiste um consenso entre as teorias criadas, como assevera Maria Helena Diniz (2013, p. 268). Para a melhor compreensão dessas teorias, tanto Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2015, p. 231), quanto Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015, p. 339) e Arnaldo Wald (2009, p. 186) distinguem duas correntes principais sobre o assunto: a teoria negativista e a afirmativista.

A primeira delas, nega a existência concreta da pessoa jurídica, entendendo-as como uma criação arbitrária da lei (WALD, 2009, p. 186) e a considera apenas como um patrimônio sem sujeito (DE FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 339). Ou seja, para os negativistas, os verdadeiros sujeitos de direito são os que compõem a pessoa jurídica, e não ela, propriamente dita (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2015, p. 232).

A referida teoria recebe algumas críticas por confundir a atividade da pessoa jurídica com a existência de seus bens (DE FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 339). Nesse mesmo sentido, Sílvio de Salvo Venosa (2009, p. 231) atesta a sua discordância com a teoria negativista ao afirmar ser “evidente que a existência de um patrimônio deve ter como referência uma coletividade; contudo, essa coletividade não pode ser confundida com seus membros

integrantes”. Dessa forma, tem-se que a negação à personalidade das pessoas jurídicas não “geminou”, nas palavras de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2015, p. 232).

Outra importante teoria que se propõe a explicar a natureza jurídica desse tipo de personalidade, é a afirmativista, que parte do pressuposto de que o ordenamento jurídico reconhece a pessoa jurídica como sujeito de direitos (DE FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 339). Existem algumas vertentes dessa corrente, dentre as quais destaca-se: a teoria da ficção, da realidade objetiva ou organicista e da realidade das instituições.

Para a teoria da ficção legal, a pessoa jurídica existe apenas como uma abstração, uma vez que é fruto de criação da lei, ou seja, uma ficção legal. A referida teoria se desenvolveu na Alemanha e na França, no século XVIII e teve como seu principal defensor o jurista alemão Friedrich Carl von Savigny. No entanto, não esteve isenta de críticas, principalmente pela dificuldade em se considerar o Estado, pessoa jurídica de direito público por excelência, como mera abstração. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2015, p. 233). Nas palavras de Déborah Regina Lambach Ferreira da Costa (2015, p. 20), “sendo o Estado, uma ficção legal, o direito que dele emana também o seria”.

Oposta à teoria da ficção, a teoria da realidade objetiva ou organicista reconhece a existência própria da pessoa jurídica. Em outras palavras, Sílvio de Salvo Venosa ensina que, para essa teoria, “a vontade, pública ou privada, é capaz de criar e dar vida a um organismo, que passa a ter existência própria, distinta de seus membros” (2009, p. 230). De acordo com essa corrente teórica, a pessoa jurídica “é uma pessoa composta. A sua unidade não se exprime numa essência humana singular, mas antes, num organismo social (DA COSTA, 2015, p. 21).

Por último, a teoria da realidade das instituições leva em consideração as duas teorias anteriores e, segundo Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2015, p. 340) situa-se entre ambas. Isso porque, nas palavras dos referidos autores, “centrou seus fundamentos na ideia de que a personalidade humana derivava do direito e também poderia ser concedida a certos entes – agrupamentos de pessoas ou destinações de patrimônios – para realizar fins próprios, a partir do desejo, vontade, das pessoas naturais, que lhe deram vida”. Em outras palavras, reconhece a existência real da pessoa jurídica, que depende da vontade humana.

A melhor teoria que explica a natureza das pessoas jurídicas, de acordo com Déborah Regina Lambach Ferreira da Costa (2015, p. 22), é a da realidade das instituições. Isso porque, a referida teoria entende a pessoa jurídica como uma instituição, na qual as pessoas somam esforços para atingir os fins por ela pretendidos. A pessoa jurídica, é, portanto, uma instituição,

com personalidade e patrimônios próprios, distintos de seus membros (DA COSTA, 2015, p. 22).

Todas as referidas teorias buscam explicar a natureza das pessoas jurídicas dentro do ordenamento jurídico e suas implicações na vida real. No entanto, para fins do presente trabalho se desconsiderará a teoria negativista, haja vista que o reconhecimento da autonomia da personalidade jurídica em relação a de seus membros ser fundamental para o debate a respeito da proteção dos seus direitos da personalidade.

A personalidade das pessoas jurídicas não existe naturalmente como ocorre com as pessoas naturais. Enquanto que para estas basta o nascimento com vida para que a personalidade exista, para aquelas nem mesmo o ato de vontade em sua criação é suficiente para a sua formação. Isso porque, a lei determinará os requisitos necessários para a sua constituição, assim como os poderes e direitos dos seus membros, o destino de seus bens e a forma pela qual poderão ser desconstituídas (VENOSA, 2009, p. 225).

Cumpridas todas as exigências legais, a pessoa jurídica poderá ter seu ato constitutivo inscrito no respectivo registro, momento em que será reconhecida sua existência, de acordo com o artigo 45 do Código Civil<sup>4</sup>. Importante destacar que se trata, o registro, de ato constitutivo da personalidade jurídica desses entes, enquanto que para as pessoas naturais a personalidade é apenas declarada (DE FARIAS, ROSENVALD, 2015, p. 360). No referido ato constitutivo haverá a previsão dos objetivos da pessoa jurídica, a forma em que será administrada e representada, bem como as hipóteses de sua extinção. Em outras palavras, o ato constitutivo descreve os limites de atuação da pessoa jurídica e conseqüentemente limita o exercício de sua personalidade.

No que se refere às pessoas jurídicas de direito público, o artigo 37, XIX da Constituição da República Federativa do Brasil<sup>5</sup> condiciona a criação de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista a existência de uma lei específica que as cria ou autoriza. Ademais, os entes da administração direta também encontram na Carta Magna

---

<sup>4</sup> Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo

<sup>5</sup> Art. 37 [...]

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação

os limites de sua atuação, através da previsão dos objetivos do Estado, bem como a forma em que esses atuarão e a definição das competências de cada um.

Percebe-se, dessa forma, que a personalidade jurídica das pessoas jurídicas está condicionada ao cumprimento de exigências legais pré-estabelecidas, situação que não ocorre com as pessoas naturais. Além disso, a constituição da pessoa jurídica não ocorre de forma natural, uma vez que, apesar de possuir um ato de vontade humano, a sua criação é feita de forma artificial. Por fim, tem-se que a personalidade civil termina com a morte, real ou presumida (GOMES, 1998, p. 144), já a personalidade das pessoas jurídicas se encerra com o advento das hipóteses previstas no ato constitutivo e, ainda, quando houver desrespeito às normas que as regulamentam.

### 2.3 Distinção entre as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado

A pessoa jurídica é considerada como um sujeito de direito personificado não humano (COELHO, 2012, p. 247), razão pela qual possui aptidão para titularizar direitos e participar de forma autônoma de relações jurídicas. Corrobora com o referido entendimento Washington de Barros Monteiro (1995, p. 96) ao definir a pessoa jurídica como “associações ou instituições formadas para a realização de um fim e reconhecidas pela ordem jurídica como sujeitos de direitos”.

No entanto, a personalidade jurídica pode decorrer de relações de direito público ou de direito privado, conforme determina o artigo 40 do Código Civil<sup>6</sup>. Esses dois tipos de personalidade apresentam diferença significativas quanto aos seus conceitos, princípios e finalidades.

Para Fábio Ulhoa Coelho, essa subdivisão não decorre da origem dos seus recursos, sejam públicos ou particulares, mas do regime jurídico ao qual se submetem (2012, p. 250). Por essa razão, parte-se do conceito genérico de pessoa jurídica para, então, compreender melhor as especificidades de cada uma delas.

#### 2.3.1 Pessoas jurídicas de direito privado

A personalidade jurídica de direito privado está submetida ao regime jurídico privado e apresenta como característica principal a preservação da igualdade entre suas relações e a

---

<sup>6</sup> Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado

valorização da autonomia privada (COELHO, 2012, p. 262). Por essa razão, Sílvio de Salvo Venosa (2009, p. 227), elenca três principais requisitos para a constituição da pessoa jurídica de direito privado: a vontade humana criadora, a observância das condições legais para sua formação e a finalidade lícita.

O primeiro elemento formador da personalidade jurídica privada é fundamental porque representa a transformação de uma vontade inicial plural em uma aspiração única e autônoma. De acordo com Sílvio de Salvo Venosa, é nesse momento que passa existir um vínculo de unidade, que caracteriza a constituição da pessoa jurídica (2009, p. 227). Ademais, a vontade humana criadora evidencia, em relação à gênese da pessoa jurídica, uma importante diferença em relação àquelas submetidas ao regime de direito público.

Indispensável, também, é o respeito às formalidades legais para a formação da pessoa jurídica. Assim, a existência legal de uma pessoa jurídica depende da observância das exigências feitas pelo artigo 45 do Código Civil: inscrição do ato constitutivo do devido registro, precedido, quando for o caso, de autorização ou aprovação do Poder Executivo. Inclusive, o parágrafo único do respectivo dispositivo estipula o prazo de três anos para a anulação da constituição da pessoa jurídica em decorrência da existência de algum defeito no ato.

Por fim, a finalidade lícita também é requisito para a formação da pessoa jurídica. Sílvio de Salvo Venosa (2009, p. 228) explica que “não pode a ordem jurídica admitir que uma figura criada com seu beneplácito contra ela atente. Se a pessoa jurídica, em suas atividades, desviar-se das finalidades lícitas, o ordenamento tem meios para cercear e extinguir sua personalidade”.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenthal (2015, p. 337 e 338) ainda elencam como as principais características da pessoa jurídica a personalidade e o patrimônio distintos e independente dos de seus membros, a vedação ao exercício de atos privativos das pessoas naturais - decorrentes de sua estrutura biopsicológica e a possibilidade de serem sujeitos ativos e passivos em relações jurídicas civis ou criminais.

Sobre o conceito de pessoa jurídica de direito privado, extrai-se trecho da clássica obra de Caio Mário da Silva Pereira (1995, p. 200):

As pessoas jurídicas de direito privado são entidades que se originam do poder criador da vontade individual em conformidade com o direito positivo, e se propõem realizar objetivos de natureza particular, para benefício dos próprios instituidores, ou projetados no interesse de uma parcela determinada ou indeterminada da coletividade.

O referido autor traz, também, como elemento da pessoa jurídica de direito privado a possibilidade de destinar-se a um fim lucrativo ou não (PEREIRA, 1995, p. 200). As ONG's são exemplos de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, uma vez que destinam todos os seus esforços e direcionam seus objetivos para a obtenção de uma satisfação social e não patrimonial. Ademais, destaca como conquista do direito moderno a desvinculação da pessoa jurídica de direito privado da necessidade de existência de um patrimônio material. Conclui, assim, que essas pessoas “podem ter ou deixar de ter patrimônio” (PEREIRA, 1995, p. 200), afirmando a possibilidade da existência de pessoa jurídica desprovida de bens.

Nesse ponto, é interessante fazer a distinção entre os bens que podem fazer parte da pessoa jurídica, em sentido amplo. É possível que existam bens patrimoniais, assim considerados porque representam, efetivamente, o patrimônio físico, visível, concreto da pessoa jurídica. Mas também, em decorrência da personalidade jurídica que lhe é atribuída, a pessoa jurídica também possui bens não patrimoniais, que representam, por exclusão, todos aqueles que não são patrimoniais. Dessa forma, diante da prática de um ato ilícito contra a pessoa jurídica, é possível que ela seja atingida tanto em relação aos seus bens patrimoniais, quanto aos não patrimoniais (DA COSTA, 2015, p. 68 e 69). Corrobora com o referido entendimento a súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça que admite a possibilidade da pessoa jurídica, em sentido amplo, sofrer dano moral

Como já referido, o início da pessoa jurídica de direito privado ocorre com a inscrição de seu ato constitutivo no respectivo registro. A maioria das pessoas jurídicas independem de autorização prévia do Poder Público (WALD, 2009, 191), o que não significa que não tenham que preencher os requisitos legais pré-estabelecidos para que possam proceder o seu registro.

Adquirida a personalidade jurídica, a capacidade da pessoa jurídica será uma consequência espontânea, diferentemente do que ocorre com a pessoa natural. Sobre as pessoas jurídicas, Caio Mario da Silva Pereira (2015, p. 260) ensina: “se têm aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações, obviamente se lhes deve atribuir o poder necessário, e, mais ainda, a aptidão específica para exercê-los”.

A respeito das espécies de pessoas jurídicas de direito privado, o Código Civil traz, em seu artigo 44 as hipóteses legalmente previstas: associações, sociedades, fundações, organizações religiosas, partidos políticos e empresas individuais de responsabilidade limitada. Cada uma apresenta sua forma de constituição e organização própria, que é definida de acordo com seus objetivos.

Como o presente trabalho não pretende aprofundar o estudo a respeito das pessoas jurídicas de direito privado, mas sim sobre as de direito público, não se faz necessária a apresentação das particularidades de cada uma das espécies já mencionadas, bastando a apresentação das principais características da personalidade jurídica de âmbito privado em seu sentido amplo.

### **2.3.2 Pessoas jurídicas de direito público**

O Código Civil, ao dispor sobre as pessoas jurídicas no artigo 40, prevê a existência de personalidades públicas e privadas. As primeiras, ainda, podem ser de direito interno ou externo. No entanto, por serem regidas pelas normas de direito internacional, as pessoas jurídicas de direito público externo não serão objeto de estudo do presente trabalho.

Restam, então, as pessoas públicas de direito interno, que podem ser, de acordo com o artigo 41 do Código Civil: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, os Municípios, as autarquias e as demais entidades de caráter público criadas por lei. As referidas pessoas integram a Administração Pública, direta e indireta, e regem-se pelas normas de direito público.

Apesar de ser comum a distinção entre o direito público e o privado, Fábio Ulhoa Coelho (2012, p. 32) alerta sobre a incoerência dessa diferenciação. Para melhor explicar a crítica feita, o autor apresenta os três principais critérios pelos quais fundamenta-se a referida diferenciação.

O primeiro deles, o critério subjetivo, exige a presença estatal na relação jurídica para considerá-la como pública. Para o autor (ULHOA, 2012, p. 31), essa perspectiva falha ao desconsiderar a existência das pessoas jurídicas de direito privado que desempenham atividade estatal e, por isso, recebem as prerrogativas do direito público. Quando isso acontece, apesar de inexistir o Estado propriamente dito na relação jurídica, ela poderá ser regida pelas normas de direito público.

Outro critério utilizado para diferenciar a relação pública da privada leva em consideração o interesse jurídico tutelado. Seria pública, então, a relação que envolvesse interesses transindividuais, e privada, as que estivessem sob o fundamento de relações pessoais individualizadas. Para Fábio Ulhoa Coelho (2012, p. 31), esse critério também não é satisfativo já que alguns interesses difusos ou coletivos, apesar de transindividuais, são representados nas relações privadas. Exemplo disso, é o direito do consumidor, que apesar de ser considerado de

direito privado, ao vedar a veiculação de propagandas enganosas está tutelando direito transindividual.

O último critério, trazido por Fábio Uhoa Coelho (2012, p. 29), utiliza como forma de classificação entre direito público e privado o valor prestigiado. Nas palavras do autor, “no campo do direito público, a segurança jurídica é o bem mais importante a se preservar; no do privado, a liberdade”. No entanto, a referida distinção também não é satisfativa porque deixa de considerar as situações nas quais a autonomia privada recebe limitações por questões de ordem pública.

Nesse mesmo sentido, Sílvio de Salvo Venosa (2009, p. 58) complementa que essa distinção tradicionalmente feita entre o direito público e o privado não merece a “importância que alguns juristas pretendem dar”. Até porque, o grande enfoque para essa diferenciação pode criar a sensação de que existem dois compartimentos autônomos e independentes dentro do sistema jurídico, o que de fato não existe.

Destaca-se trecho da doutrina de Sílvio de Salvo Venosa (2015, p. 58) sobre o assunto:

Hoje, quando o juiz ou advogado, o operador jurídico em geral, se defronta com um problema a ser resolvido, não pode encará-lo somente sob determinado ponto de vista ou aspecto jurídico. O jurista deve ter amplitude de formação suficiente para encarar cada fato social como um todo, visto que sua solução envolverá certamente mais que uma disciplina jurídica. Mesmo o especialista, no denominado Direito Público ou no denominado Direito Privado, não pode prescindir da visão geral do Direito como um cosmo. O penalista não prescinde dos conhecimentos do Direito Civil; o civilista necessita conhecer o Direito Administrativo, o Direito Processual Civil e assim por diante.

Nesse mesmo sentido, Anderson Schreiber (2014, p. 13) afirma: “a ciência jurídica contemporânea vem superando o abismo, cavado pelos juristas do passado, entre o direito público e o direito privado para reunificar as duas esferas em torno da unidade constitucional”.

Apesar da diferenciação entre dois ramos do direito não ser satisfativa, uma vez que o direito público e o privado não são polos antagônicos como se imagina ao fazer sua classificação de forma apartada, é certo que as relações públicas apresentam características especiais, inexistentes nas relações entre particulares. Isso acontece porque, o direito público está submetido ao regime jurídico administrativo, o qual apresenta certas prerrogativas e sujeições, que não aparecem nas relações tipicamente privadas.

A Administração Pública é composta por entes submetidos tanto ao regime público quanto ao privado. A opção por um ou outro regime decorre da lei ou da própria Constituição Federal. Como visto, a Lei Civil prevê no artigo 41 que regem-se pelas normas públicas, os

entes da administração direta (União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios) e os da administração indireta (autarquias e as demais entidades de caráter público criadas por lei).

Maria Sylvia Zanella di Pietro (2015, p. 94) explica que, em decorrência do princípio da legalidade, a Administração Pública não pode optar por um regime que não seja autorizado por lei, sendo que em caso de silêncio da norma, aplica-se o regime de direito privado. No entanto, destaca a autora (DI PIETRO, 2015, p. 94), que a submissão ao direito privado da Administração Pública nunca é integral, uma vez que são conservados certos privilégios e restrições, típicos do regime administrativo.

O regime administrativo apresenta duas premissas aparentemente antagônicas, mas que representam a própria origem do Direito Administrativo. Isso porque, ao mesmo tempo que o Direito Administrativo surge como uma forma de impor limites à autonomia individual para a preservação de um bem comum, trazendo consigo certas prerrogativas que o colocam em posição de supremacia, também tem um papel de garantia de direitos individuais através da sujeição da atuação estatal ao que está expresso em lei (DI PIETRO, 2015, p. 94).

Sobre o assunto, destaca-se trecho da doutrina da Maria Sylvia Zanella di Pietro (2015, p. 95):

Assim, o Direito Administrativo nasceu e desenvolveu-se baseado em duas ideias opostas: de um lado, a proteção aos direitos individuais frente ao Estado, que serve de fundamento ao princípio da legalidade, um dos esteios do Estado de Direito; de outro lado, a de necessidade de satisfação dos interesses coletivos, que conduz à outorga de prerrogativas e privilégios para a Administração Pública, quer para limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do bem-estar coletivo (poder de polícia), quer para a prestação de serviços públicos.

Para a autora, essas prerrogativas e restrições são identificadas a partir dos princípios que regem o direito público (DI PIETRO, 2015, p. 96). A Constituição Federal traz expressamente no seu artigo 37, *caput*, os princípios aos quais a Administração Pública se submete. São eles: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade administrativa, a publicidade e a eficiência. Além desses, a Lei do Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784/99) acrescenta os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da finalidade, da motivação, do interesse público, da segurança jurídica, entre outros pelos quais o processo administrativo deve ser regido.

Dentre eles, Maria Sylvia Zanella di Pietro (2015, p. 97) destaca que o princípio da legalidade e o da supremacia do interesse público são os que representam o duplo interesse do Direito Administrativo já mencionado: assegurar ao mesmo tempo a liberdade individual e a autoridade da Administração Pública.

O princípio da legalidade está expresso no artigo 5º, II da Constituição Federal e determina que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. O dispositivo constitucional tem implicações distintas quando trata do âmbito público e do privado.

Maria Sylvia Zanella di Pietro (2015, p. 98) ensina que nas relações particulares, o princípio da legalidade permite fazer tudo o que a lei não proíba. Já no âmbito administrativo, a ideia é oposta, já que a Administração Pública só tem autorização para fazer aquilo que a lei permite. Dessa forma, o princípio da legalidade para as pessoas jurídicas de direito público representa um importante instrumento de limitação à atuação estatal e conseqüentemente de garantia dos direitos individuais frente as ingerências estatais.

De acordo com Maria Sylvia Zanella di Pietro (2015, p. 99), no final do século XIX começaram a surgir reações contra a abstenção da atividade estatal frente algumas questões de interesse coletivo. Passou-se, então, a entender que o Estado deveria adotar uma posição ativa e atuar na vida privada para tornar-se um instrumento para a consecução do bem comum e da justiça social. Ampliou-se, assim, a função e a atuação do Estado frente ao particular, em nome do primado do interesse público, o qual também foi consagrado na ordem infraconstitucional. O artigo 2º, parágrafo único, inciso II da Lei 9.784/99<sup>7</sup> deixa claro a indisponibilidade do interesse público pela autoridade administrativa.

Em que pese as pessoas jurídicas de direito público sejam regidas pelo regime jurídico administrativo, o qual lhes confere certas prerrogativas e privilégios, necessários para a consecução dos fins a que se destinam, não se pode ignorar a condição de sujeito de direito, que lhe é assegurada pelo Código Civil brasileiro, ao garantir-lhe personalidade jurídica própria. Nas palavras de Déborah Regina Lambach Ferreira da Costa (2015, p. 36), “adquirindo juridicamente personalidade, as pessoas jurídicas recebem proteção normativa”. No último capítulo aprofundar-se-á o estudo sobre a personalidade jurídica da pessoa jurídica de direito público.

---

<sup>7</sup> Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: [...]

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei.

### **3 DIREITOS DA PERSONALIDADE: HISTÓRICO, CONCEITO, ESPÉCIES E CORRELAÇÃO COM A PERSONALIDADE JURÍDICA**

Neste capítulo será aprofundado o estudo dos direitos da personalidade, em busca da compreensão de sua origem histórica, bem como de sua definição. A partir disso, pretende-se identificar e distinguir os chamados direitos da personalidade, apresentando as características dos principais direitos abordados pela Legislação Civil e pela doutrina.

Por fim, buscar-se-á compreender quais desses direitos a pessoa jurídica também merece proteção, em conformidade com o que garante o artigo 52 do Código Civil brasileiro, analisando como tem sido assegurada essa proteção perante o Poder Judiciário.

#### **3.1 Histórico e conceito**

Os direitos da personalidade surgem como garantias positivadas a partir da metade do século XIX, quando as atrocidades praticadas na Segunda Guerra Mundial escancararam ao mundo a necessidade da tutela efetiva dos direitos básicos do ser humano (SHREIBER, 2014, p. 5). Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015, p. 137) explicam que a construção jurídica dos direitos da personalidade é recente, já que, historicamente, não existia uma categoria própria para a tutela da personalidade. Os gregos e os romanos, por exemplo, possuíam apenas a *dike kakegoric* ou a *actio injuriarum*, que eram ações próprias que visavam punir violações ao interesse físico ou moral, não existindo, na época, a proteção integral dos direitos da personalidade.

Nesse mesmo sentido, Maria Helena Diniz (2013, p. 132) explica que, em que pese na Antiguidade já existir alguma previsão de tutela contra ofensas morais e na Idade Média ter surgido as primeiras manifestações em defesa dos direitos do ser humano com a Carta Magna inglesa de 1215, o reconhecimento dos direitos da personalidade como direito subjetivo é recente. Para Maria Helena Diniz (2013, p. 133), “após a Segunda Guerra Mundial, diante das agressões causadas pelos governos totalitários à dignidade humana, tomou-se consciência da importância dos direitos da personalidade para o mundo jurídico”.

Para Carlos Alberto Bittar (2014, p. 51), a construção da teoria dos direitos da personalidade na Idade Moderna ocorreu pela união de três principais fenômenos: a ideia de dignidade humana assentada pelo cristianismo; a noção de direitos naturais, que são inatos ao ser humano, trazida pela Escola de Direito Natural; e a valorização do indivíduo frente ao Estado, defendida pelos filósofos e pensadores iluministas. Para esse autor, foi nesse contexto

específico que os direitos dos cidadãos passaram a ser reconhecidos em face do interesse público, primeiro na forma de Declaração de Direitos e depois pela constitucionalização dessas garantias.

Sobre o assunto, destaca-se trecho da obra de Carlos Alberto Bittar (2014, p. 41, 42)

A 2ª Guerra Mundial e o holocausto trouxeram novos desafios ao tema, e, exatamente por isso, a tradição da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 tendo sido rompida pela barbárie e pela exceção do período de guerra, a reação criada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 elevou o tema a outro patamar. Agora, é a partir do princípio por ela espargido que se tornou possível fundamentar valores, princípios e exigências de direitos, acima do arbítrio dos governantes e do estado da política atual dos países. Afinal, a Declaração Universal encerra a ideia de que “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, independentemente de quaisquer condicionantes sociais, econômicas, políticas, culturais, religiosas, étnico-raciais e civis.

Após a positivação a nível internacional de direitos fundamentais ao ser humano, ocorrida principalmente após a Segunda Guerra Mundial, com a Declaração Universal de Direitos do Homem em 1948, essas garantias foram paulatinamente constitucionalizadas pelos Estados e os Códigos Civis reformados para abranger a proteção desses direitos. Nas palavras de Anderson Schreiber (2014, p. 7), “a consagração da dignidade humana como ‘fundamento da liberdade’ e valor central da ordem jurídica internacional influenciou as Constituições da segunda metade do século XX, que a incorporaram como verdadeira razão de ser do Estado Democrático de Direito”.

No Brasil, as ideias da Declaração Universal de Direitos do Homem de 1948 foram incorporadas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no processo de redemocratização do Brasil, pós período de Ditadura Militar. O texto constitucional é expresso ao declarar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado brasileiro (artigo 1º, III, CRFB<sup>8</sup>). Além disso, em seu artigo 5º, estão descritas uma série de garantias individuais, dentre elas alguns direitos da personalidade. Um exemplo de dispositivo constitucional que garante a proteção da personalidade é o inciso X do artigo 5º da CRFB, o qual garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem da pessoa.

O Código Civil de 2002 - primeiro após a redemocratização brasileira - também trouxe a defesa pelos direitos existenciais da pessoa. A referida legislação sofre importantes críticas, principalmente, por não ter sido promovido um efetivo debate com a sociedade e com

---

<sup>8</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana.

a comunidade jurídica durante seu processo de aprovação, além de ter sido criada com base em um projeto de lei elaborado na década de 1970 - época em que ainda imperava um governo conservador e ditatorial em solo brasileiro. Apesar disso, o Código Civil trouxe uma importante alteração legislativa: destinou um capítulo próprio para os direitos da personalidade (SHREIBER, 2014, p. 11 e 12).

A destinação de um capítulo próprio para proteção das pessoas foi um importante passo para a defesa da dignidade humana e representou, nas palavras de Anderson Schreiber (2014, p. 12), “uma admirável evolução em relação ao Código Civil de 1916, carregado de tintas patrimoniais”. No entanto, o mesmo autor adverte que o legislador do Código Civil de 2002 cometeu um equívoco em elaborar os artigos destinados aos direitos da personalidade de forma rígida e fechada. Destaca-se trecho em que a referida crítica é desenvolvida pelo autor (SHREIBER, 2014, p. 12):

Há, como é natural, falhas pontuais e deslizes técnicos, que ocorrem na maior parte das leis, mas há também enganos maiores. Contaminado pelo espírito do seu tempo, o Código Civil acabou tratando dos direitos da personalidade de modo excessivamente rígido e puramente estrutural. Muitos dos dispositivos dedicados ao tema trazem soluções absolutas, definitivas, fechadas, que, como se verá adiante, não se ajustam bem à realidade contemporânea e à própria natureza dos direitos da personalidade, dificultando a solução de casos concretos.

Antes de aprofundarmos o estudo sobre os direitos da personalidade trazidos pelos artigos 11 ao 21 do Código Civil, oportunidade em que a crítica trazida por Anderson Schreiber será analisada em casos concretos, considera-se importante definir o conceito e a natureza jurídica dos chamados direitos da personalidade.

De início, convém fazer apontamentos a respeito da confusão conceitual existente entre os direitos fundamentais e os direitos da personalidade. Maurício Mazur (2012, p. 27) explica que a origem de suas diferenciações encontra-se nos ramos em que atuam: enquanto os direitos da personalidade estão incluídos no direito privado, os fundamentais situam-se no direito público. Para o referido autor, é a posição dos sujeitos que determina o tipo de relação presente. Isso porque, quando existe supremacia do Estado ou de algum ente público sob os sujeitos, a atividade será regulada pelo direito público, mas quando há paridade entre os sujeitos, a relação reger-se-á pelo direito privado.

Além disso, o autor, ao abordar as principais semelhanças e diferenças entre os direitos da personalidade e os direitos fundamentais, elenca como características afins o fato de serem não patrimoniais, perpétuos e indisponíveis (MAZUR, 2012, p. 34). No entanto, considera que

o caráter subjetivo, privado, inato e absoluto dos direitos da personalidade não se estende aos direitos fundamentais (MAZUR, 2012, p. 34 e 35).

Isso porque, o conteúdo do direito fundamental será aferido no caso concreto, na proporção de importância de cada indivíduo, sendo que, nem todos são sempre direitos subjetivos. Ademais, os direitos fundamentais pertencem ao direito público e alguns não são considerados inatos ao ser humano, a exemplo das garantias processuais. Ainda, os direitos fundamentais são relativos, uma vez que se manifestam diante de uma relação do indivíduo com o Estado, situação distinta do que ocorre com os direitos privados (MAZUR, 2012, p. 35).

Por fim o autor faz a ressalva de que, embora importantes autores considerem o caráter universal dos direitos da personalidade como característica também presente nos direitos fundamentais, nem todas as pessoas titularizam todos esses direitos. (MAZUR, 2012, p. 34). É importante destacar que alguns direitos fundamentais só são garantidos a uma categoria de pessoas. Como por exemplo, os direitos trabalhistas, que só são atribuídos a quem trabalha. Dessa forma, nas palavras do autor, “a afirmação da universalidade como característica dos direitos fundamentais é correta somente quando refere-se à especialidade das normas protetoras de bens da personalidade” (MAZUR, 2012, p. 35)

Já Carlos Alberto Bittar (2014, p. 31) entende que alguns direitos da personalidade são chamados de direitos fundamentais quando, positivados pelo ordenamento jurídico, são analisados sobre a perspectiva de sua relação com o Estado. Dessa forma, para esse autor, trata-se do mesmo direito, mas sobre perspectivas distintas: enquanto os direitos da personalidade referem-se às relações entre as pessoas (relações privadas), os direitos fundamentais são aqueles que se manifestam diante do Estado.

Manifesta-se no mesmo sentido Anderson Schreiber (2013, p. 13 e 14) ao defender que há uma unidade entre esses direitos, os quais podem ser analisados sob diferentes enfoques, sem deixar de ser a manifestação do mesmo direito, mas visto por perspectivas distintas. Extrai-se da doutrina de Anderson Schreiber (2013, p. 13):

A ampla variedade de termos não deve gerar confusões. Todas essas diferentes designações destinam-se a contemplar atributos da personalidade humana merecedores de proteção jurídica. O que muda é tão somente o plano em que a personalidade humana se manifesta. Assim, a expressão direitos humanos é mais utilizada no plano internacional, independentemente, portanto, do modo como cada Estado nacional regula a matéria. Direitos fundamentais, por sua vez, é o termo normalmente empregado para designar “direitos positivados numa constituição de um determinado Estado”. É, por isso mesmo, a terminologia que tem sido preferida para tratar da proteção da pessoa humana no campo do direito público, em face da atuação do poder estatal. Já a expressão direitos da personalidade é empregada na alusão aos atributos humanos que exigem especial proteção no campo das relações privadas, ou seja, na

interação entre particulares, sem embargo de encontrarem também fundamento constitucional e proteção nos planos nacional e internacional. Trata-se, como se vê, do mesmíssimo fenômeno encarado por facetas variadas. O valor tutelado é idêntico e unitário: a dignidade humana.

Outra questão importante a se destacar a respeito dos direitos da personalidade refere-se à definição de sua natureza. Apesar de, no início, alguns autores terem defendido a sua inexistência como direitos subjetivos, hoje prospera a ideia de eles existirem, sem, no entanto, haver consenso sobre sua fonte ou origem. Para a maior parte da doutrina, os direitos da personalidade são inerentes a própria condição humana e preexistem a sua existência. (BITTAR, 2014, p. 34). Anderson Schreiber (2014, p. 05) traz que originalmente a expressão foi construída por jusnaturalistas franceses e alemães, para referir-se àqueles direitos essenciais à condição humana, preexistentes ao próprio Estado.

No entanto, embora reconheçam a posição minoritária da tese, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015, p. 140 e 141) defendem que os direitos da personalidade têm como fonte o próprio ordenamento jurídico. Vinculando-se aos positivistas nesse assunto, os autores afirmam que “é a ordem jurídica que reconhece os direitos da personalidade, viabilizando o seu exercício” (DE FARIAS, ROSENVALD, 2015, p. 140).

A crítica à escola jusnaturalista, que considera os direitos da personalidade como inerentes ao ser humano, é no sentido de a proteção desses direitos depende muito da construção humana. Para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015, p. 141), se os direitos da personalidade decorressem naturalmente da existência humana, eles deveriam ser aplicados de igual forma em todos os ordenamentos jurídicos, o que não ocorre. Como exemplo, os autores trazem as penas corporais, que são consideradas em alguns países como afronta à dignidade humana e em outros são plenamente admitidas. Dessa forma, por considerarem que esses direitos sofrem também grande influência da cultura, definem que sua origem não pode ser natural, mas sim, fruto de uma construção social.

Em que pese reconheça-se o papel fundamental da cultura para o reconhecimento dos direitos da personalidade, não se considera que este prescindir de uma previsão legislativa expressa para que exista. No caso do Código Civil brasileiro, por exemplo, o capítulo destinado aos direitos da personalidade limita-se ao reconhecimento de cinco direitos da personalidade: direito ao corpo, ao nome, à honra, à imagem e à privacidade (SHREIBER, 2014, p. 15). Por essa razão, a Lei Civil não é considerada exaustiva, como será visto a seguir, sendo que vários outros direitos, por decorrerem do princípio da dignidade humana, são assegurados pela Constituição Federal e também merecem proteção como direitos da personalidade.

Parece adequada a solução apresentada por Anderson Schreiber (2014, p. 15):

Na falta de explícito reconhecimento legal, é preciso definir se tais manifestações integram ou não a dignidade humana. Cumpre verificar se consistem em esferas essenciais da personalidade humana, que escaparam à atenção do legislador, ou se configuram, ao contrário, aspectos menores da existência individual que não podem ser elevados a direitos da personalidade. E nem sempre há consenso quanto à conclusão.

Dessa forma, por entender que os conceitos de dignidade humana e de direitos da personalidade devem ser flexíveis, sob pena de recusar proteção dos direitos da personalidade no caso concreto por ausência de previsão legislativa, considera-se que a posição doutrinária positivista, defendida por Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendo não é a mais adequada para explicar a origem desses direitos. Assevera-se que os direitos da personalidade têm sua proteção enraizada nas normas constitucionais (ULHOA, 2013, p. 196), sendo que sua falta de proteção implica em afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e à Constituição da República Federativa do Brasil.

A partir da compreensão de sua origem, é possível apreender o conceito dos direitos da personalidade e definir suas principais características. Para isso, considerando a dificuldade existente na formulação de um conceito para os direitos da personalidade, Orlando Gomes (1998, p. 153), considera importante a delimitação de seu objeto para a melhor compreensão sobre essa categoria de direitos. Com isso, o autor define que os direitos da personalidade são aqueles “considerados essenciais à pessoa humana, que a doutrina moderna preconiza e disciplina, a fim de resguardar a sua dignidade” (GOMES, 1998, p. 149). Embora a definição tenha sido feita sob a égide do Código Civil de 1916, revela-se atual e contemporânea.

Anderson Schreiber (2014, p. 13), por exemplo, define os direitos da personalidade de forma similar ao que definiu Orlando Gomes antigamente. Para ele, “os direitos da personalidade consistem em atributos essenciais da pessoa humana, cujo reconhecimento jurídico resulta de uma contínua marcha de conquistas históricas”. É possível extrair que tanto Orlando Gomes, quanto Anderson Schreiber, valoraram a relação essencial desses direitos com o ser humano e o seu reconhecimento como fruto da conquista contínua na proteção da dignidade humana como elementos fundamentais para a formulação do conceito dos direitos da personalidade.

Corroborando com esse entendimento Carlos Alberto Bittar (2014, p. 29), do qual se extrai o seguinte trecho:

Consideram-se da personalidade os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física,

a intimidade, o segredo, o respeito, a honra, a intelectualidade e outros tantos. Admitidos atualmente na doutrina, dinamicamente tratados na jurisprudência e em leis mais recentes, inclusive no CCivil 2002, percorreram, no entanto, longo e tormentoso caminho para essa sagração, em função de seguidos óbices que lhes foram antepostos ao longo dos tempos, de caráter ideológico, e que ainda se refletem em posições nem sempre seguras verificadas em certos autores que com o tema se preocuparam.

Contudo, a formulação de um conceito único para os direitos da personalidade não é tarefa fácil, sendo que a doutrina apresenta uma diversidade de formulações, as quais decorrem principalmente do caráter heterogêneo dessa categoria de direitos e da controversa existente sobre sua fundamentação ou origem (GOMES, 1998, p. 151). Com isso, mostra-se adequada a ponderação de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015, p. 139), ao considerarem que o conceito dos direitos da personalidade é uma “noção fluida, em constante e cotidiana evolução, tendo o escopo de assegurar uma categoria jurídica fundamental para a efetivação da dignidade humana”.

Em que pese exista uma diversidade de conceitos formulados pela doutrina, que estão em constante evolução e aprimoramento, é possível elencar algumas características principais desses direitos. O próprio Código Civil já traz dois deles ao dispor que os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis<sup>9</sup>. Importante destacar que a intransmissibilidade diz respeito à titularidade e ao exercício desses direitos – expressões vitalícias, existentes até a morte de seu titular. Isso porque, os reflexos patrimoniais de uma lesão aos direitos da personalidade podem ser transmitidos aos seus herdeiros ou sucessores, já que não se tratam mais do direito personalíssimo em si, mas do direito patrimonial indenizatório (DE FARIAS, ROSENVALD, 2015, p. 145).

No que diz respeito a irrenunciabilidade, Mikhail Cancelier (2015, p. 114) adverte que “o fato de seus titulares não poderem deles despir-se com animus definitivo, não significa dizer que não poderão dispor dos mesmos, de maneira voluntária. Não apenas é admitido como é corriqueiro limitarmos e dispormos, pontualmente, nossos direitos da personalidade”. A ressalva também é feita por Anderson Schreiber (2014, p. 26), o qual conclui que a intenção do legislador nesse dispositivo é de proteger o ser humano contra a disposição geral e permanente de seus direitos essenciais. A possibilidade de limitação voluntária, quando não é feita de forma

---

<sup>9</sup> Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

permanente ou geral, dos direitos da personalidade foi consolidada no enunciado 4 da Jornada de Direito Civil<sup>10</sup>.

Considera-se também os direitos da personalidade como absolutos, porque são oponíveis *erga omnes*, implicando um dever geral e coletivo de abstenção. Ademais, são imprescritíveis, já que a inércia em sua defesa não opera a prescrição do direito, obstando o seu livre exercício (DE FARIAS, ROSENVALD, 2015, p. 145). Ainda, os direitos da personalidade tratam-se de direitos extrapatrimoniais e, por consequência, são impenhoráveis. Isso porque são insuscetíveis de avaliação econômica, embora possam ser objeto de negócio jurídico e, em caso de violação, possam ensejar indenização a seu titular.

Por ser adepto da teoria naturalista (BITTAR, 2014, p. 38), Carlos Alberto Bittar (2014, p.43) inclui entre as principais características dos direitos da personalidade o fato de serem inatos, ou originários. Para o autor, esses direitos surgem, por sua natureza, com o próprio homem, tem origem em seu nascimento e lhe são inerentes. Apesar de reconhecer a importância da posituação desses direitos, Carlos Alberto Bittar (2014, p. 39) considera que os direitos da personalidade são originários e, por isso, têm sua origem anterior e independente do surgimento do direito positivo.

Feitas essas considerações a respeito dos direitos da personalidade, busca-se, na sequência, aprofundar o estudo sobre algumas de suas espécies, uma vez que o tema, por sua abrangência, não pode ser exaurido.

### 3.2 Direitos da personalidade em espécie

O Código Civil brasileiro inovou ao dedicar um capítulo próprio para os direitos da personalidade, no qual positivou algumas dessas garantias, como a honra, a imagem, a privacidade, a integridade física e o nome. No entanto, é importante destacar que a Lei Civil não é exaustiva, uma vez que essa categoria de direitos é muito ampla e está em constante evolução. Em que pese se reconheça a importância da posituação desses direitos, deve-se sempre lembrar que o seu alicerce é a proteção da dignidade humana – um dos fundamentos da República Federativa do Brasil<sup>11</sup>. Por essa razão, qualquer manifestação dos direitos da

---

<sup>10</sup> Enunciado 4, Jornada de Direito Civil: o exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral.

<sup>11</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:[...] III - a dignidade da pessoa humana;

personalidade, ainda que não tenha previsão na lei infraconstitucional, encontra respaldo na Carta Magna e merece proteção.

Extrai-se da lição de Anderson Schreiber (2014, p. 15)

Embora o Código Civil brasileiro tenha tratado apenas de alguns direitos da personalidade e não tenha tido cuidado de ressaltar a existência de outros tantos além daqueles que contempla em seus arts. 11 a 21, essa omissão não impede que outras manifestações da personalidade humana sejam consideradas merecedoras de tutela, por força da aplicação direta do art. 1º, III, da Constituição.

O caráter não exaustivo do capítulo destinado aos direitos da personalidade do Código Civil brasileiro inclusive já foi objeto de discussão entre juristas, que culminou na elaboração do enunciado 274, aprovado na IV Jornada de Direito Civil, que assim dispõe: “Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana)”.

Embora a positivação de alguns direitos da personalidade pelo Código Civil seja vista com bons olhos, por afirmar o compromisso com a tutela e proteção da personalidade (SCHREIBER, 2014, p. 13), e consequentemente com a dignidade humana, os dispositivos legais acabaram sendo redigidos de forma excessivamente rígida, propondo soluções absolutas e fechadas, o que, muitas vezes, dificulta a resolução de conflitos em situações concretas.

Um exemplo é a redação do artigo 11 do Código Civil que, ao dispor sobre as características dos direitos da personalidade, traz que o seu exercício não pode sofrer limitação voluntária. No entanto, apesar da rigidez do artigo, o entendimento que prevalece (SCHREIBER, 2014, p. 26) é de que a proibição presente no dispositivo se refere a limitação geral e permanente do direito. Até porque, como bem abordado por Mikhail Cancelier (2015, p. 114), a disposição desses direitos ocorre de maneira frequente e corriqueira pelos seus titulares.

Destaca-se que a interpretação conferida aos dispositivos que tratam sobre os direitos da personalidade deve ser feita em conformidade com o que determina o texto constitucional, o qual se preocupa com a promoção e a proteção da dignidade humana. Deve-se, então, procurar desenvolver no caso concreto uma interpretação construtiva, a fim de salvaguardar os interesses personalíssimos.

### **3.2.1 O direito à integridade física**

O direito à integralidade física compreende a proteção do corpo humano, a qual ocorrerá tanto com o vivo, quanto com o morto (DE FARIAS, ROSENVALD, 2015, p. 174).

A respeito do assunto, o Código Civil destinou três artigos (13, 14 e 15) para discorrer sobre as hipóteses de disposição desse direito. No primeiro deles<sup>12</sup>, há uma proibição geral da disposição do próprio corpo, quando isso implique diminuição permanente da integridade física ou contrarie os bons costumes, estando a salvo as hipóteses em que há exigência médica ou nos casos de transplante. O artigo 14<sup>13</sup>, por sua vez, admite a disposição gratuita do próprio corpo para depois da morte, por fins científicos ou altruísticos, sendo que o ato de disposição é revogável a qualquer tempo. Por fim, o artigo 15<sup>14</sup> veda o constrangimento a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, quando há risco de vida.

De início é possível perceber que o Código Civil limitou-se a tratar sobre os atos de disposição do corpo humano praticados pelo seu titular, deixando desamparadas as demais situações, como quando a ameaça provém do Estado ou de terceiros (SCHREIBER, 2014, p. 33). Não fosse isso, a redação dos dispositivos é por vezes vaga e imprecisa, deixando de determinar exatamente o conteúdo do direito a ser protegido. Exemplo disso é o artigo 13, que traz a expressão “bons costumes” como elemento restritivo à disposição do próprio corpo. Além de ultrapassada, na prática, essa expressão pode gerar muitas dúvidas. Para alguns, o uso de tatuagens pode ser considerado como uma afronta aos bons costumes, para outros, alguns tipos de intervenções cirúrgicas também podem ser.

Além disso, a limitação da disposição do corpo a casos em que há autorização médica não parece ser a mais razoável (DE FARIAS, ROSENVALD, 2015, p. 175). Isso porque, no dia-a-dia vários são os exemplos em que atos de disposição do corpo são permitidos, sem que haja uma autorização médica para essa disposição. É o caso dos atletas de artes marciais que constantemente abrem mão de sua integridade física, ou das cirurgias estéticas sem fins terapêuticos, nas quais o procedimento consiste na retirada de parte do corpo, como as costelas, para fins de embelezamento (DE FARIAS, ROSENVALD, 2015, p. 175). Em ambos os casos, a manifestação de vontade independe de autorização médica, basta sua exteriorização.

---

<sup>12</sup> Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

<sup>13</sup> Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

<sup>14</sup> Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

Igualmente polêmico é o artigo 15 do Código Civil que exige o consentimento do paciente para tratamentos médicos ou intervenções cirúrgicas, quando há risco de vida. A redação do artigo permite inferir que, nos casos em que inexistente o referido risco, é dispensada a autorização do paciente (SCHREIBER, 2014, p. 53). No entanto, essa afirmação entra em conflito com a preservação da vontade do paciente, e com o pressuposto constitucional de que ninguém será obrigado a fazer algo senão em virtude de lei<sup>15</sup>.

Além disso, a intervenção médica nos casos em que há risco de vida, independentemente da vontade do paciente, pode afrontar com outros direitos da personalidade, como por exemplo, os direitos religiosos. É o que ocorre com os seguidores da Igreja Testemunha de Jeová, que não admitem o recebimento de transfusões sanguíneas. A ponderação entre esses direitos pode ser muito complicada no caso concreto e, apesar de a jurisprudência majoritária, de acordo com Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015, p. 191), entender pelo procedimento médico forçado, já existem decisões que asseguram o direito de liberdade religiosa, em detrimento da própria vida do paciente, a depender da motivação de sua negativa.

### 3.2.2 Direito ao nome

O nome pode ser compreendido, de acordo com Maria Helena Diniz (2013, p. 145), como o “sinal exterior pelo qual se individualiza a pessoa”. Incluído entre os direitos da personalidade assegurados pelo Código Civil, o nome recebeu quatro artigos específicos para detalhar sua tutela. No primeiro deles<sup>16</sup> há a previsão de que todas as pessoas têm direito ao nome, o qual inclui o prenome, o sobrenome e até mesmo o pseudônimo, nos casos em que é adotado para atividades lícitas, de acordo com o artigo 19 do Código Civil<sup>17</sup>.

No que se refere à utilização do nome em publicações alheias ou em propaganda comercial, o Código Civil é claro ao dispor que é imprescindível a autorização de seu titular e que, em hipótese alguma, o nome poderá ser exposto ao desprezo público, ainda que não esteja presente o intuito de difamação. Alguns autores, como Fábio Ulhoa Coelho (2013, p. 203),

---

<sup>15</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

<sup>16</sup> Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

<sup>17</sup> Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

consideram que, por serem indissociáveis, a proteção ao nome como direito da personalidade se confunde com a imagem da pessoa. Explica o autor que ao fazer referência ao nome, necessariamente, este será associado à imagem daquele que o possui. Se conhecida, a associação é automática, caso não seja, a construção da imagem se torna comprometida às informações ligadas ao nome.

Já Anderson Schreiber (2014, p. 195) considera que há confusão na Lei Civil entre os direitos da personalidade, principalmente no artigo 17 da Lei, quanto ao nome e à honra. Defende, o autor, que ao se referir ao “desprezo público” como atributo para a configuração de afronta ao direito ao nome, o legislador está, na verdade, vendando o desrespeito à honra. Isso porque, de acordo com a redação do dispositivo, o nome assume o caráter de mero instrumento para a violação de outro direito personalíssimo, o que não é adequado. Para o autor, “o direito ao nome possui autonomia e sua tutela não pode ficar a depender da configuração de uma lesão à honra ou a qualquer outro atributo da personalidade” (2014, p. 195).

A tutela do direito ao nome para Anderson Schreiber (2014, p. 193 e 194) abrange três perspectivas: o direito a ter um nome, que é entendido como um direito-obrigação, já que o registro civil é compulsório; o direito a interferir no próprio nome, nas hipóteses em que a lei autoriza; e o direito de impedir o uso indevido do nome por terceiros. A crítica que o autor faz ao Código Civil é que a preocupação se deu apenas no tocante ao último aspecto abordado. Sobre o assunto, extrai-se a seguinte desfecho dos ensinamentos de Anderson Schreiber (2014, p. 194):

Ainda preso a essa concepção [patrimonialista], o Código Civil de 2002 não se preocupou em consagrar o nome como espaço de autodeterminação da pessoa ou em ampliar as hipóteses de sua alteração por vontade do seu titular. Preocupou-se tão somente em proteger o nome da pessoa contra a utilização indevida por terceiros, bem ao exemplo do que faz com as coisas.

Importante, ainda, destacar que o nome é manifestação do direito da personalidade da pessoa natural, que receberá o nome civil, e também da jurídica, que terá o seu nome empresarial. Embora sejam regulados por legislações distintas, tanto o nome civil quanto o empresarial se apresentam como direito da personalidade, o que os remete ao Código Civil, no que diz respeito a essas garantias. Dessa forma, o nome da pessoa jurídica pode assumir duas perspectivas: a patrimonial, que terá toda a proteção prevista nos artigos 1.166 e seguintes do Código Civil, e a extrapatrimonial, que se manifesta como direito da personalidade e merece a proteção conferida a essa classe de direitos.

### 3.2.3 Direito à imagem

A imagem é direito previsto tanto como garantia individual exposto na Constituição da República Federativa do Brasil<sup>18</sup>, quanto como direito da personalidade positivado no Código Civil Brasileiro. Carlos Alberto Bittar (2014, p. 155) define o direito à imagem como aquele que a pessoa tem sobre seu aspecto físico, que a individualiza perante a sociedade. Nas palavras do autor, “é o vínculo que une a pessoa à sua expressão externa, tomada no conjunto, ou em partes significativas (como a boca, os olhos, as pernas, enquanto individualizadoras da pessoa)”.

Em que pese o Código Civil não ter trazido essa diferenciação, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenthal (2015, p. 202), distinguem o direito à imagem em três aspectos, todos merecedores de igual proteção como direitos da personalidade: a imagem-retrato, a imagem-atributo e a imagem-voz. A primeira, se aproxima do conceito de Carlos Alberto Bittar e se caracteriza pela proteção da pessoa em seu aspecto visual. Já a segunda, se relaciona com a imagem moral, é a identificação social da pessoa. Por último, a imagem-voz é aquela que se evidencia através do timbre sonoro emitido pela pessoa (2015, p. 203). Carlos Alberto Bittar também considerou a voz como manifestação da personalidade, mas a classificou de forma autônoma, independente da imagem (2014, p. 162).

Fábio Ulhoa Coelho (2013, p. 220) também diferencia a imagem-retrato da imagem-atributo, entendendo aquela como a representação física da pessoa e esta como a sua reputação, o que se aproxima do conceito de honra objetiva (2013, p. 223), o qual será abordado a seguir, em tópico específico. No entanto, as diferentes classificações apresentadas, não retiram o caráter único do direito à imagem, apenas demonstram as possíveis perspectivas em que este pode ser abordado (DE FARIAS, ROSENVALD, 2015, p. 204). Dessa forma, o direito à imagem é um só, sendo que a doutrina apresenta diferentes compreensões sobre sua extensão.

Importante destacar, ainda, que o direito à imagem é autônomo e independe dos demais direitos da personalidade, como a honra ou a privacidade (SILVA, 2012, p. 290). Inclusive,

---

<sup>18</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

essa é uma das principais críticas ao artigo 20 do Código Civil<sup>19</sup> que, ao condicionar a violação do direito à imagem aos casos em que se atinja a “honra, a boa fama ou a respeitabilidade”, incorre em equívoco, de acordo com Anderson Scheiber (2014, p. 108). De acordo com o referido autor, a veiculação de imagem sem a autorização de seu titular pode configurar ofensa aos direitos da personalidade, ainda que feita como uma forma de elogio (2014, p. 107).

Coadunam com a compreensão do direito à imagem como garantia absoluta os autores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015, p. 204), dos quais se extrai a seguinte manifestação:

Como se percebe, o texto codificado incorreu em lamentável equívoco ao condicionar a proteção da imagem à violação da honra e boa fama ou à exploração comercial. Da forma com que ficou redigido o artigo, se alguém tiver sua imagem veiculada, sem a sua autorização, mas sem exploração comercial e sem lhe atingir a honra, não haveria ato ilícito – o que se apresenta absurdo, por afrontar a tutela jurídica da imagem.

Ademais, o dispositivo do Código Civil excepciona duas situações nas quais a imagem pode ser veiculada sem a autorização de seu titular: nos casos necessários para a administração da justiça ou para a manutenção da ordem pública. É o caso, por exemplo, da divulgação do retrato de um condenado foragido do estabelecimento prisional. No entanto, Anderson Schreiber (2014, p. 108) adverte que existem outras circunstâncias que permitem a divulgação da imagem sem prévia autorização. São os casos em que a liberdade de imprensa se sobressai, visto que a notícia veiculada à imagem é de grande interesse coletivo ou social.

Nesse contexto, é preciso saber distinguir quando exposição da imagem, nos casos de interesse público, é realmente necessária. O direito a informar e ser informado, não pode ser utilizado como uma forma a legitimar violações aos direitos da personalidade. Dessa forma, é preciso que a imprensa assuma um posicionamento sério e responsável ao fazer a divulgação da imagem de uma pessoa. Nas palavras de Anderson Schreiber: “o desenvolvimento de mecanismos cotidianos de captação da imagem, associado ao incremento de meios anônimos de difusão, sobretudo através da internet, geram um caleidoscópio de imagens não autorizadas com o qual a imprensa não deve competir, mas ao qual deve decididamente se opor” (2014, p. 133).

Para a ponderação entre o direito à imagem e a liberdade de imprensa, é possível extrair alguns dos elementos utilizados por Anderson Schreiber (2012, p. 199) ao comentar o caso em

---

<sup>19</sup> Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

que a imagem de uma jovem fazendo *topless* na praia foi veiculada em jornal de grande circulação local: a veiculação da imagem da garota era necessária para a informação a ser emitida? a identidade da moça, pela divulgação de seu rosto, não poderia ter sido preservada? qual é, realmente, a utilidade informativa da imagem? a imagem foi colhida de forma clandestina?

Os referidos elementos podem auxiliar o tanto o jurista a fazer a ponderação entre esses dois direitos constitucionalmente assegurados, quanto o jornalista, em suas publicações, para evitar as reiteradas violações ao direito à imagem que hoje ocorrem.

### 3.2.4 Direito à honra

A honra é direito constitucionalmente assegurado, junto com demais direitos da personalidade como a intimidade, a vida privada e a imagem. No Código Civil, a honra está representada em alguns dos dispositivos que tratam sobre os direitos da personalidade, embora não de forma isolada. É o caso do artigo 20, no qual a tutela do direito à imagem está vinculada a honra, ou ainda, do artigo 17, onde há a proibição da exposição do nome a situações vexatórias. Verdade é que o legislador do Código Civil faz uma confusão entre os direitos da personalidade deixando de delimitar exatamente suas fronteiras.

Para Anderson Schreiber (2012, p. 76) a referida confusão não decorre do desprestígio a esse direito da personalidade, muito pelo contrário. A grande influência histórica da honra, associada ao não reconhecimento, na época da elaboração do projeto do Código Civil, da autonomia de alguns dos direitos da personalidade acabou influenciando o legislador, que não elaborou um dispositivo específico para a honra. Isso não significa, entretanto, que a honra não esteja positivada no ordenamento infraconstitucional.

Além de estar presente nos dispositivos que tratam sobre o direito ao nome e à imagem no Código Civil, o Código Penal também destina capítulo específico para tipificar os crimes que atentem contra a honra, são eles: calúnia<sup>20</sup>, difamação<sup>21</sup> e injúria<sup>22</sup>. Não fosse a responsabilização na esfera penal, o artigo 953 do Código Civil<sup>23</sup> também possibilita ao ofendido a busca pela reparação civil dos danos oriundos da prática desses crimes. Dessa forma,

---

<sup>20</sup> Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime.

<sup>21</sup> Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.

<sup>22</sup> Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro.

<sup>23</sup> Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

percebe-se que a tutela da honra está presente tanto na Constituição da República Federativa do Brasil como garantia individual, quanto nas normas infraconstitucionais na forma de direito personalíssimo.

A honra pode ser distinguida em duas perspectivas: a pessoal, também chamada de subjetiva, e a social ou objetiva. Esta leva em consideração o respeito que a pessoa goza perante o grupo social, é o bom nome e a reputação. Já aquela traduz a estima que cada um tem de si mesmo, é o decoro ou o crédito pessoal (CABRAL, 2012, p. 119). Ambas as acepções são tuteladas pelo ordenamento jurídico, o que faz concluir, nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho (2013, p. 226) que “ninguém pode atribuir a certa pessoa uma qualificação que lhe agrida a autoestima ou a reputação”.

Como direito da personalidade, a honra acompanha o seu titular desde o seu nascimento (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2015, p. 222), é direito absoluto, e portanto oponível *erga omnes*, e imprescritível. Por essa razão, não se pode admitir que o direito à honra possa ser perdido (CABRAL, 2012, p. 120), qualquer que seja o comportamento e as características de seu titular. Deve-se lembrar que a honra é manifestação da dignidade humana, que é assegurada a todos os seres humanos, indiscriminadamente.

Por fim, Marcelo Malizia Cabral (2012, p. 120 e 121) adverte que a violação à honra pode ocorrer tanto quando há veiculação de informações inverídicas, que desabonem a reputação ou a autoestima do seu titular, quanto nos casos que os fatos são verdadeiros, mas inexistente interesse público em sua divulgação. Para o autor, entendimento contrário pode incorrer na autorização da “execração pública de alguém em razão de um ato praticado, unicamente, pelo prazer do opróbrio alheio”.

### **3.2.5 Direito à privacidade**

O direito à privacidade surge, inicialmente, como uma forma de proteção à intimidade, e sua compreensão se assemelhava à proteção conferida à propriedade. A privacidade buscava, então, afastar a intervenção de terceiros da intimidade de seu titular, na mesma lógica em que se defendia a propriedade contra o esbulho. Além disso, a tutela se dava de maneira negativista, ou seja, apenas impunha aos demais o dever geral de abstenção. Com o passar do tempo e com aprimoramento das formas de intervenção na privacidade alheia, esse direito assumiu uma maior proporção. Hoje, a tutela da intimidade não é suficiente para a defesa da privacidade (SCHREIBER, 2014, p. 137 e 138).

De acordo com Mikhail Cancelier (2017, p. 54 e 55), o termo privacidade pode comportar as expressões intimidade, vida privada e segredo. O autor explica que, em determinadas situações, a utilização de quaisquer um dos termos é adequada. No entanto, a depender do sujeito da fala, as expressões podem receber um significado específico, o que permite diferenciá-las. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015, p. 216) também consideram que a privacidade pode se apresentar de diferentes maneiras, dentre elas a vida privada, a intimidade e o segredo, sendo caracterizadas como “diferentes aspectos de um mesmo bem jurídico personalíssimo”.

A privacidade muitas vezes é utilizada como oposto daquilo que a público. No entanto, na prática, há grande dificuldade em estabelecer precisamente os limites do que pode ser considerado público ou privado (CANCELIER, 2017, p. 57). A casa pode ser considerada na maioria das vezes como um espaço privado, mas, quem abre sua casa para uma coletiva de imprensa não pode esperar que os atos ali expressados e as palavras emitidas nesse contexto sejam considerados como privados (SCHREIBER, 2014, p. 147).

Conclui-se, então, que o critério do local público ou privado não é o adequado para caracterizar os limites da privacidade. Para isso, Anderson Schreiber (2014, p. 147) ensina que o que importa para a definição de privacidade é a expectativa e a consciência que o seu titular possui da circunstância no caso em concreto. A partir desse critério é possível estabelecer a privacidade mesmo em público, uma vez que o local onde o ato é praticado não é determinante para a definição de privacidade.

Nesse sentido, extrai-se a seguinte conclusão da obra de Mikhail Cancelier (2017, p. 59):

Ao desvincular a Privacidade como oposição ao público, abre-se a possibilidade para o exercício da Privacidade em público, entendimento essencial à compreensão do que é Privacidade contemporânea. Seja em casa ou no meio da rua, seja a pessoa uma celebridade reconhecida ou alguém que vive uma vida de resguardo, a possibilidade de exercício da Privacidade estará presente. É claro que ao optar por praticar determinado ato em público, o sujeito tem consciência de que um número maior de pessoas terá acesso àquela informação, no entanto, o espectro da Privacidade permanece.

Como referido pelo autor, a ressalva a respeito da inadequada vinculação da privacidade como oposição àquilo que é público tem como objetivo identificar a atual compreensão da privacidade. A esse respeito, infelizmente, o Código Civil não buscou enfrentar os debates que envolvem esse direito, limitando-se a repetir o dispositivo constitucional que

assegura a inviolabilidade da vida privada. Ao se referir ao artigo 21 do Código Civil<sup>24</sup>, Anderson Schreiber (2014, p. 144) registra que “a norma diz muito pouco para o seu tempo”.

Assim como ocorre com os demais direitos da personalidade, diante da inexistência de normas que orientem a tutela dessas garantias no caso concreto deve-se buscar a ponderação dos interesses constitucionalmente assegurados. No entanto, há que lembrar que a tutela dos direitos da personalidade não é apenas repressiva, mas também preventiva (CANCELIER, 2017, p. 119). Ao retirar do âmbito privado uma informação, divulgando-a e tornando-a pública, é impossível sua reversão para o plano anterior (CANCELIER, 2017, p. 120). Dessa forma, os limites existentes à tutela da privacidade, como, por exemplo, o interesse público, devem ser precisamente estudados no caso concreto, a fim de que inexistam violações aos direitos da personalidade.

### 3.3 Correlação entre os direitos da personalidade e a personalidade jurídica

O artigo 52 do Código Civil<sup>25</sup> estende a proteção dos direitos da personalidade às pessoas jurídicas, naquilo que for compatível com sua natureza. Apesar das críticas existentes ao referido dispositivo, (SCHREIBER, 2014, p. 21 e 22), uma vez que esses direitos estão diretamente ligados à atributos da pessoa humana, certo é que as pessoas jurídicas também são sujeitos de direito personalizados e por essa razão não podem ter excluída a violação de sua personalidade.

Sobre o assunto, Carlos Alberto Bittar (2014, p. 45) ensina que a compatibilidade dos direitos da personalidade com as pessoas jurídicas está relacionada com o reconhecimento de sua personalidade perante o ordenamento positivo. Para o autor, por serem dotados de personalidade, as pessoas jurídicas “fazem jus ao reconhecimento de atributos intrínsecos à sua essencialidade, como, por exemplo, os direitos ao nome, à marca, a símbolos e à honra”.

É importante destacar, ainda, que o dispositivo não outorga a titularidade desses direitos às pessoas jurídicas, e nem determina que a essas eles se aplicam, apenas estende a proteção para as pessoas jurídicas, naquilo que for compatível com sua realidade. Nas palavras de Anderson Schreiber (2014, p. 22), “o dispositivo autoriza que alguns instrumentos

---

<sup>24</sup> Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

<sup>25</sup> Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

destinados à tutela dos direitos da personalidade sejam invocados em benefícios das pessoas jurídicas”.

Nesse contexto, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015, p. 364) alertam que as pessoas jurídicas, pela ausência de estrutura biopsíquica, não podem reclamar a proteção daqueles direitos incompatíveis com essa realidade. Para os autores, os direitos relacionados à família ou à proteção da integridade física do sujeito são exemplos de incompatibilidade da pessoa jurídica com os direitos da personalidade, os quais, pela própria redação do artigo 52 do Código Civil não terão sua proteção estendida.

A violação a um direito da personalidade configura o dano moral (SCHREIBER, 2014, p.16). Com fundamento na Constituição vigente, Sérgio Cavalieri Filho (2015, p. 117) propõe a definição do dano moral em dois aspectos: o sentido estrito e o sentido amplo. O primeiro consiste na ofensa à dignidade, enquanto que o segundo consiste na afronta a algum direito da personalidade (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 119). Dessa forma, explica o autor, que o dano moral não está necessariamente vinculado a reação psíquica da vítima, dependendo, apenas, da violação a esses direitos. Nas palavras do autor (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 117): “dor, vexame, sofrimento e humilhação podem ser consequências, não causas”.

Extrai-se da doutrina de Sérgio Cavalieri Filho (2015, p. 119) a seguinte passagem:

Como se vê, hoje o dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos – os complexos de ordem ética -, razão pela qual podemos defini-lo, de forma abrangente, como sendo uma agressão a um bem ou atributo da personalidade. Em razão de sua natureza imaterial, o dano moral é insusceptível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo esta mais uma satisfação do que uma indenização.

A desvinculação do dano moral com o sofrimento da vítima também é abordada por Anderson Schreiber (2014, p. 16 e 17), o qual alerta que entendimento diverso pode acarretar resultados lamentáveis. O autor traz como exemplo o caso da atriz Maitê Proença, que após ter sua nudez veiculada, sem autorização, em jornal de grande circulação, teve o pedido de indenização negado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sob o argumento de que mulheres bonitas não podem se sentir humilhadas ou constrangidas diante da repercussão de sua imagem.

O Tribunal, nesse caso, considerou que os referidos sentimentos só poderiam ser manifestados caso a imagem fosse de uma mulher feia. Esta sim, conforme a decisão, pode se sentir humilhada com a divulgação de sua nudez. Além de ser preconceituoso e condicionar a existência do dano moral a uma situação vexatória experimentada pela vítima, o Tribunal de

Justiça do Rio de Janeiro manifestou limites a um direito da personalidade da atriz pelo simples fato de ela ser bonita. Em outras palavras, quis impor a disposição de um direito da personalidade da atriz pela compreensão de que, no caso concreto, a situação exposta não poderia causar abalo anímico.

Dessa forma, sendo o dano moral uma violação à personalidade e inexistindo relação necessária entre a existência do dano e a demonstração do sofrimento da vítima, como dor, humilhação ou vexame, tem-se que também podem sofrer essa espécie de dano as pessoas jurídicas. Isso porque, esses sujeitos são dotados de personalidade jurídica e recebem a proteção dos direitos da personalidade, naquilo que for compatível com sua realidade. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que as pessoas jurídicas podem sofrer dano moral<sup>26</sup>.

Dentre os direitos da personalidade que usualmente são abordados quando o assunto é a proteção conferida às pessoas jurídicas, pode-se enunciar o direito ao nome, à imagem, ao segredo e à honra objetiva. Nas palavras de Déborah Regina Lambach Ferreira da Costa (2015, p. 95): “em similitude com a pessoa natural, tem a pessoa jurídica um nome a ser preservado; um domicílio que não pode ser violado; prestígio na esfera social que não pode ser maculado”. Passa-se, então a identificação de algumas hipóteses em que essa proteção é concedida.

A legislação civil, no artigo 1.166, prevê que o nome empresarial merece proteção, assegurando-lhe o uso exclusivo na respectiva Junta Comercial, ou ainda no âmbito nacional, quando o registro for feito na forma da lei especial. No entanto, o referido dispositivo visa proteger o direito de exclusividade do nome empresarial, o qual, segundo Fábio Ulhoa Coelho (2012, p. 275), não representa uma manifestação da proteção conferida às pessoas jurídicas quanto ao nome como direito da personalidade.

Para o referido autor, é necessário fazer a distinção entre a proteção do nome conferida às pessoas jurídicas das demais formas de tutela da exclusividade do nome empresarial presentes na legislação civil. O nome da pessoa jurídica é protegido tanto como um bem industrial, pertencente ao patrimônio da empresa, quanto de forma extrapatrimonial por ser uma manifestação de sua personalidade jurídica (COELHO, 2012, p. 275).

O nome, como direito da personalidade, está tutelado nos artigos 16 a 19 do Código Civil, os quais devem ser lavados em consideração ao estender a proteção desse direito às

---

<sup>26</sup>Súmula: 227: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral

pessoas jurídicas. Dessa forma, a proteção do nome da pessoa jurídica como direito da personalidade não está ligada à exclusividade de seu uso, mas à proibição de seu emprego em situações que o exponha ao desprezo público ou de sua vinculação em propagandas comerciais, sem autorização de seu representante legal.

Portanto, viola o nome empresarial em seu aspecto extrapatrimonial, por exemplo, a sua associação inverídica com técnicas de produção que desrespeitam os direitos dos animais, ou com escândalos de corrupção desvinculados da atividade empresária. É claro que as referidas situações podem ser vistas do plano patrimonial, já que muitas vezes o atentado ao nome da empresa significa desvalorização de sua marca e conseqüentemente a queda das vendas (SCHREIBER, 2014, p. 23). No entanto, elas também podem representar dano extrapatrimonial, o qual decorre de sua personalidade.

Ao considerar que a pessoa jurídica merece a proteção dos direitos da personalidade compatíveis com sua realidade e natureza, e que a simples violação desses direitos é o que enseja o dano moral, independentemente da demonstração de sentimentos como a dor ou a humilhação (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 119), a vinculação do nome empresarial em situações que, por exemplo, o exponham ao desprezo público por si só causa o dano moral, independentemente do abalo patrimonial sofrido.

A imagem da pessoa jurídica também é manifestação de sua personalidade, sendo um atributo vital para sua própria existência, razão pela qual merece a proteção jurídica. Para Fábio Ulhoa Coelho (2012, p. 275 e 276), existem dois tipos de personalidades a serem tuteladas: a “imagem-retrato” e a “imagem-atributo”. Dessa forma, pode, a pessoa jurídica, impedir que sua imagem seja veiculada de forma incompatível com seus interesses e ainda, vetar que o conjunto de atributos a ela associados sejam explorados por terceiros.

O exemplo dado pelo autor (COELHO, 2012, p. 176) para ilustrar uma possível configuração da violação à imagem-retrato de uma pessoa jurídica diz respeito à veiculação pela imprensa da fotografia da sede administrativa de uma empresa, em um contexto prejudicial aos seus interesses e não havendo qualquer relevância jornalística. Essa seria uma tese defensável quanto à proteção do direito da personalidade da pessoa jurídica em não ter a imagem de seu estabelecimento divulgada de maneira negativa, sem nenhuma relevante razão de direito.

No entanto, para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015, p. 206) o atributo da imagem-retrato não abarcaria situações envolvendo o estabelecimento empresarial,

uma vez que este está intimamente ligado à característica biopsicológica do ser humano, sendo, por isso, direito exclusivo da pessoa natural. À pessoa jurídica, para esses autores, apenas é conferida a proteção do direito à imagem-atributo.

Apesar da diferenciação feita, os mesmos autores advertem que o direito à imagem é um só e que as diferentes classificações buscam apenas demonstrar as várias formas dele ser projetado (DE FARIAS, ROSENVALD, 2015, p. 204). Com isso, considera-se possível a defesa do direito à imagem da pessoa jurídica quando esse se manifesta através de publicação do retrato de seu estabelecimento, situação que haverá de ser analisada no caso concreto.

Considera-se o segredo como uma das manifestações do direito à privacidade (CANCELIER, 2017, p. 72). Por fazer parte dos direitos da personalidade, o segredo merece a proteção de sua inviolabilidade, com exceção dos casos em que a sua divulgação seja imprescindível para o interesse público. Nesse ponto, merece a atenção a distinção, diante do caso concreto, do interesse público relevante juridicamente, capaz de legitimamente autorizar a violação da privacidade, da mera curiosidade ou especulação, as quais não têm o condão de ensejar a quebra do sigilo.

O sigilo também é fundamental para o desenvolvimento da pessoa jurídica, tanto que existem normas legais que proíbem a divulgação de dados confidenciais da empresa (BITTAR, 2014, p. 176). Exemplo disso é o artigo 169 da Lei de Falência (L. 11.101/05) que tipifica como crime o ato de, injustificadamente, violar, explorar ou divulgar sigilo empresarial<sup>27</sup>. Dessa forma, como direito da personalidade e por ser compatível com a realidade da pessoa jurídica, o sigilo desses sujeitos de direito também merece ser protegido.

Merece igual proteção, a honra da pessoa jurídica. No estudo dos direitos da personalidade, é comum a distinção entre dois tipos de honra: a objetiva e a subjetiva. De acordo com Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015, p. 223), a honra objetiva está relacionada com a ideia que terceiros têm de outra pessoa, ou seja, é a reputação, enquanto que a honra subjetiva corresponde ao próprio juízo valorativo que a pessoa faz de si, podendo ser reconhecida como a autoestima.

Por compartilhar do mesmo conceito, Fábio Ulhoa Coelho (2012, p. 276) destaca que a pessoa jurídica, por não apresentar características humanas, como sentimento e autoestima,

---

<sup>27</sup> Art. 169. Violar, explorar ou divulgar, sem justa causa, sigilo empresarial ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

não tem hora subjetiva, sendo que a ela apenas é admissível a proteção de sua honra em seu aspecto objetivo. Entende-se que a ressalva feita por Fábio Ulhoa Coelho é fruto da necessária adequação dos direitos da personalidade da pessoa natural para a proteção conferida, naquilo que for compatível, à pessoa jurídica.

Dentre as decisões judiciais a respeito desse assunto, algumas consideram que o protesto indevido contra uma pessoa jurídica é uma forma de violação de seu direito à honra objetiva. Essas decisões consideram que o protesto indevido gera agravo à reputação da empresa, o que lhe confere o direito de receber indenização.

Extrai-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. PAGAMENTO EM ATRASO. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. SUMULA 385/STJ. LIMITE TEMPORAL.

- Para a pessoa jurídica, o dano moral não se configura *in re ipsa*, por se tratar de fenômeno muito distinto daquele relacionado à pessoa natural. É, contudo, possível a utilização de presunções e regras de experiência no julgamento.

- Afigura-se a ilegalidade no protesto de título cambial, mesmo quando pagamento ocorre em atraso.

- Nas hipóteses de protesto indevido de cambial ou outros documentos de dívida, há forte presunção de configuração de danos morais.

Precedentes.

- Aplicação da Súmula 385/STJ é limitada temporalmente, nos termos do § 1º do art. 43 do CDC.

- Recurso especial improvido.

Assim, por ser a honra objetiva um atributo fundamental para a subsistência da pessoa jurídica, tem-se que ela também é merecedora de proteção, como direito da personalidade.

Dessa forma, é possível concluir, até então, que os direitos da personalidade são garantias asseguradas aos entes personalizados, que incluem as pessoas naturais e jurídicas, para que possam desenvolver sua dignidade, sem os quais a pessoa não pode exercer de forma digna os fins a que se destina. Ademais, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece às pessoas jurídicas o atributo da personalidade jurídica de forma analógica com o que reconhece às pessoas naturais (DA COSTA, 2015, p. 39). Por fim, a violação aos direitos da personalidade enseja abalo na esfera extrapatrimonial de seu titular, o qual independe da demonstração de dor ou sofrimento, uma vez que o dano moral resta configurado com a violação do direito em si e não, necessariamente, com a reação anímica da vítima.

## **4 PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE PARA AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO**

As pessoas jurídicas podem ser classificadas como de direito público ou privado, de acordo com suas funções e capacidades (DINIZ, 2013, p. 271). O Código Civil brasileiro, inclusive, faz essa diferenciação em seu artigo 40<sup>28</sup>. Em que pese existirem diferenças substanciais entre esses dois tipos de pessoas jurídicas, o ordenamento jurídico confere a ambas personalidades jurídicas próprias, independentemente da personalidade de seus membros ou representantes.

Ao reconhecer as pessoas jurídicas como sujeitos de direitos<sup>29</sup>, o ordenamento jurídico lhes assegura, naquilo que for compatível com sua realidade jurídica, a proteção dos direitos mínimos para sua existência e consecução de seus fins. As referidas garantias se manifestam através dos chamados direitos da personalidade.

Em que pese o reconhecimento da proteção dos direitos da personalidade às pessoas jurídicas esteja expressamente previsto na legislação infraconstitucional, ainda há muita discussão a respeito da extensão dessa proteção às pessoas jurídicas de direito público. Isso ocorre, basicamente, por dois motivos: entende-se os direitos da personalidade como forma de proteção do indivíduo contra a ingerência estatal e por isso considera-se uma subversão a extensão dessa proteção aos entes públicos; há uma compreensão equivocada da origem e finalidade do dano moral, concluindo que este tipo de abalo é incompatível com a pessoa jurídica de direito público.

Por essa razão, no presente capítulo, apresentar-se-á uma decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto, para que se possa analisar a adequação dos fundamentos utilizados com as conclusões já apresentadas neste estudo. Após essa abordagem será possível concluir que inexistente incompatibilidade entre as pessoas jurídicas de direito público e os direitos da personalidade.

4.1 Exposição do caso: Ação indenizatória proposta pelo Município de João Pessoa/PB pelos danos morais sofridos em decorrência da violação aos direitos da personalidade do ente público

Em 26 de outubro de 2006, foi distribuída ação condenatória de indenização por danos morais, proposta pelo Município de João Pessoa, localizado no estado da Paraíba, contra a

---

<sup>28</sup> Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

<sup>29</sup> Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

Rádio e Televisão Paraibana Ltda. O ente público alegou ter sofrido violações a sua honra, dignidade, moral e reputação, devido a divulgação de programa de rádio em que a requerida propala uma série de comentários denigrativos da imagem da Municipalidade. A suposta agressão ocorreu nos programas Tribuna Livre, Rádio Verdade e Rede Verdade, todos transmitidos pela TV Miramar e Rádio 92 FM.

Dentre os comentários considerados ofensivos destaca-se: a imputação da prática de maus-tratos com alunos da rede pública à Secretaria de Educação e a seu Secretário; a permissão que um ouvinte chamasse o Prefeito de “ditador”; a afirmação de que, em evento de confraternização da Secretaria Municipal, o prefeito estaria distribuindo brindes em troca de votos; e as declarações de que “João Pessoa parece não ter prefeitura” e de que a “cidade parecia um buraco”.

Para o Município requerente, a veiculação do programa pelo órgão de imprensa requerido viola a honra e a imagem da pessoa jurídica, sendo que os elementos presentes nos autos são suficientes para a demonstração do abalo moral sofrido. No entanto, em primeiro grau, o juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de João Pessoa julgou improcedentes os pedidos iniciais, o que ensejou a interposição de recuso de apelação cível pelo Município.

O Tribunal de Justiça da Paraíba, por sua vez, manteve a decisão em acórdão publicado no dia 20 de maio de 2008, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL - Apelação Cível - Ação de indenização por danos morais - Condição da ação - Legitimidade ad causam - Arts. 3º. e 267, VI, CPC - Matéria cognoscível de ofício -Município - Imprensa - Lei nº. 5.250/67 -Ofensas - Prefeito - Teoria da asserção -Pertinência subjetiva presente. - Segundo a teoria da asserção, far-se-á presente a condição da ação da legitimidade ad causam, quando, no pólo ativo da demanda, figure quem, na petição inicial, afirme-se titular do bem controvertido, e, no passivo, aquele a quem se atribui a resistência à satisfação da pretensão. CIVIL - Apelação Cível - Responsabilidade Civil - Dano moral - Lei nº. 5.250/67 - Programas rádio televisivos - Patrimônio imaterial -Agressão - Pessoa jurídica - Município - Honra objetiva - Calúnia - Difamação - Possibilidade -Súmula nº. 227, do STJ - Tensão constitucional - Princípios - Liberdade de imprensa - Art. 5º. IV, IX e XIV e 220, CF/88 - Dignidade - Honra -Imagem - Intimidade - Vida privada - Arts. 1º., III e 5º., V e X, CF/88 - Ponderação de interesses - Dever de informar - Prevalência - Exercício lícito - Art. 188, I, CC - Ouvinte -Intervenção por telefone - Jornalista - Opinião -Crítica - Excludente - Art. 27, VI, Lei de Imprensa - Desprovimento. - A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. . Súmula nº. 227, do STJ. - A tensão entre princípios constitucionais, a exemplo do que ocorre, em sede de indenização por danos morais, entre a liberdade de imprensa e a proteção à honra e imagem, deve ser resolvida através da técnica da ponderação de interesses, cujas ferramentas principais são a proporcionalidade e razoabilidade. - Inocorre ofensa à dignidade, à honra e à imagem, quando o exercício da liberdade de imprensa, mesmo tecendo críticas ou oportunizando que ouvintes e/ou entrevistados as façam, pauta-se dentro das fronteiras da licitude, sem descambar para o "animus caluniandi" ou "animus diffamandi"

A respeito da possibilidade da pessoa jurídica sofrer abalo moral, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba manifestou que a referida questão já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, oportunidade na qual foi editada a súmula 227 que prevê de maneira expressa a referida possibilidade. Ademais, a relatora deixou consignar o entendimento de que é possível o abalo moral da pessoa jurídica quanto a sua honra objetiva, o que inclui a proteção contra possíveis calúnias ou difamações, que a esta possam ser dirigidas. Por fim, entendeu inexistir razão para a exclusão das pessoas jurídicas de direito público do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, de acordo com a relatora, o caso dos autos trata-se de um “clássico choque de bens jurídicos de envergadura constitucional” (BRASIL, 2008, p. 7), quais sejam, a liberdade de expressão ou informação e a intangibilidade da honra e dignidade. Ambas as garantias estão expressas na Constituição da República Federativa do Brasil<sup>30</sup> e, por inexistirem direitos absolutos, a técnica adotada para a resolução dessa aparente antinomia foi a da ponderação de interesses com base na razoabilidade e proporcionalidade.

Ao analisar o caso concreto, no que diz respeito a manifestação do ouvinte, que atribui postura ditatorial ao Prefeito do Município, a relatora fundamenta a ausência de responsabilidade do órgão veiculador da informação na impossibilidade de transferência de autoria e na individualização das sanções. Para ela, o recorrido não pode ser responsabilizado por fato praticado por terceiro. Pondera, ainda, não ser possível identificar, na expressão do ouvinte, ato ilícito capaz de causar abalo moral à recorrente.

Quanto aos demais comentários tecidos pelos apresentadores do programa, o entendimento firmado foi no sentido de que estes representam apenas difusão de informações. Ademais, os fatos noticiados pelo recorrido já haviam sido veiculados por outros órgãos de comunicação, sendo que este apenas os reproduziu, impondo-lhes uma conotação própria. De

---

<sup>30</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

acordo com a relatora, inexistiu no caso concreto o “animus caluniandi” ou “animus diffamandi” na atuação do recorrido.

Conclui a relatora, então, que não restou comprovado, no caso concreto, a prática do ato ilícito por parte do veículo de comunicação recorrido, uma vez este agiu dentro dos limites de sua liberdade de expressão. Partindo dessa premissa, destaca a importância de uma imprensa livre, independente e imparcial para o Estado Democrático de Direito. Ademais, por tratar-se de pessoa pública, no exercício de suas funções, a relatora pondera que a exposição a social e a atribuição de críticas é mais frequente, no entanto, necessária. Isso porque, nas palavras da relatora: “a exposição pública termina por servir como forma de controle da atuação política por parte da sociedade” (BRASIL, 2008, p. 11).

Com isso, o recurso foi improvido pelo Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba. Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados, o que ensejou a interposição de recurso especial com fundamento em dissídio jurisprudencial a respeito da matéria, além de ofensa aos artigos 186 do Código Civil e 1º, 12, 27 e 49 da Lei 5.250/67.

No recurso especial, autuado sob o número 1.258.389/PB, o Ministro Luis Felipe Salomão, relator do processo, de início, fixou a competência da turma de direito privado para dirimir o processo, uma vez que a matéria discutida trata-se de responsabilidade civil do particular para com o Estado e não responsabilidade civil do Estado, cuja competência para o julgamento é das turmas de direito público.

Após, analisou-se a legitimidade ativa do Município para pleitear indenização por danos morais, uma vez que alguns dos fatos narrados na inicial dizem respeito a pessoas naturais, como o Prefeito e demais servidores municipais. Concluiu, no entanto, não se tratar o caso de pleito de direito alheio em nome próprio, já que o Município afirma que as expressões divulgadas pelo recorrido, ainda que personificadas na figura de seus servidores, ferem a honra e a dignidade da pessoa jurídica.

No mérito, o Ministro relator entendeu que o cerne da questão estava em torno da discussão a respeito da possibilidade de a pessoa jurídica de direito público sofrer abalo em sua esfera extrapatrimonial, em que pese referida discussão não ter sido promovida no acórdão recorrido, o qual limitou-se a concluir pela inexistência de dano moral indenizável, diante da ausência de ato ilícito por parte do recorrido.

Apesar de reconhecer a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer abalo moral, em conformidade com o que dispõe a súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, o Ministro

entendeu que o referido entendimento foi firmado com base em pessoas jurídicas de direito privado, as quais podem sofrer um descrédito mercadológico diante da veiculação de informações desabonadoras a seu respeito. Tal precedente, de acordo com o relator, não se aplica às pessoas jurídicas de direito público.

Para fundamentar o referido posicionamento, o relator faz uma breve retrospectiva a respeito da doutrina do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro. Para o Ministro Luis Felipe Salomão, de acordo com a ordem constitucional inaugurada a partir de 1988, o dano moral está relacionado com a aptidão teórica de titularizar direitos fundamentais. A partir dessa perspectiva, entende que a discussão existente nos autos diz respeito a possibilidade da pessoa jurídica de direito público poder ser titular de direitos fundamentais oponíveis contra particulares, especialmente a honra e a imagem.

Fazendo referência à José Afonso da Silva<sup>31</sup>, o relator afirma que, em princípio, os direitos fundamentais são garantias asseguradas às pessoas naturais e não às jurídicas. No entanto, reconhece que alguns direitos previstos no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil são destinados à pessoa jurídica, como o direito à marca, à autonomia dos partidos políticos, à liberdade de imprensa. Outros, por sua vez, são de titularidade das pessoas naturais, mas têm a sua proteção estendida às pessoas jurídicas, como a isonomia, o direito de resposta, o sigilo de correspondências e as garantias processuais. Por fim, existem alguns direitos que são absolutamente incompatíveis com a realidade da pessoa jurídica, uma vez que tutelam a proteção biológica ou espiritual da pessoa humana.

Apesar da distinção feita, o Ministro relator manifesta que a positivação dos direitos fundamentais decorre precipuamente da necessidade de proteção de garantias individuais contra ataques do Estado, situação que é completamente invertida quando pretende-se garantir direitos fundamentais para as pessoas jurídica de direito público. A respeito disso, transcreve-se trecho do voto do relator (BRASIL, 2014, p. 12):

A questão aqui tratada ganha ainda mais relevo porquanto, diversamente dos direitos fundamentais reconhecidos às pessoas jurídicas de direito privado - que constituem faculdades oponíveis essencialmente contra o Estado ou, no máximo, de forma horizontal, contra os demais particulares -, o reconhecimento de direitos fundamentais titularizados por pessoas jurídicas de direito público percorre caminho exatamente inverso, uma vez que abre a possibilidade teórica de o próprio Estado ser detentor de tais direitos e, por consequência, de faculdades exercitáveis contra terceiros, vale dizer, contra outros órgãos ou entidades estatais ou até contra particulares.

---

<sup>31</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 35ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 191.

Dessa forma, conclui o relator que às pessoas jurídicas de direito público, a doutrina e a jurisprudência só têm admitido a proteção dos direitos que são oponíveis contra o próprio Estado, ou seja, as garantias processuais, a autonomia institucional e as prerrogativas e competências dos órgãos públicos. Isso porque, segundo o relator, a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça nunca referendou a tese de que a pessoa jurídica de direito público recebe a proteção dos direitos fundamentais oponíveis contra particulares, como é o caso dos autos.

Nas palavras do Ministro, “o reconhecimento da possibilidade teórica de o município pleitear indenização por dano moral contra o particular, a meu juízo, constitui a completa subversão da essência dos direitos fundamentais, não se mostrando presente nenhum elemento justificador do pleito” (BRASIL, 2014, p. 14). Portanto, para o Ministro Luis Felipe Salomão, as razões que levaram o Superior Tribunal de Justiça a admitir o dano moral da pessoa jurídica – credibilidade mercadológica e reputação negocial da empresa - não se aplicam às pessoas jurídicas de direito público.

Com isso, a decisão foi para negar provimento ao recurso especial, ainda que por razões diversas daquelas expostas pela Quarta Câmara do Tribunal de Justiça da Paraíba. Afastou-se, portanto, a suposta violação ao artigo 186 do Código Civil e aos dispositivos da Lei de Imprensa, já que esta foi declarada não recepcionada pela Constituição da República Federativa do Brasil no julgamento da ADPF n. 130 pelo Supremo Tribunal de Justiça.

O Ministro Antônio Carlos Ferreira acompanhou integralmente o voto proferido pelo relator, Ministro Luis Felipe Salomão. No entanto, a Ministra Maria Isabel Gallotti, em que pese ter acompanhado a conclusão do relator, apresentou voto no qual manifesta o entendimento de que a pessoa jurídica de direito público pode sofrer abalo em sua esfera extrapatrimonial, reservando a possibilidade de em outra ação, com diferente conjunto fático, adotar conclusão diversa.

De acordo com a Ministra, não é o fato de ser pública ou privada a natureza da pessoa jurídica que obsta o pleito de indenização por danos morais. Em determinados casos será possível identificar o abalo anímico sofrido pela pessoa jurídica de direito público. Transcreve-se, portanto, o exemplo registrado pela Magistrada (BRASIL, 2014, voto da Ministra Maria Isabel Gallotti p. 1):

Mas figuro a hipótese de uma municipalidade e entrar com uma ação, alegando que houve uma campanha difamatória da municipalidade vizinha contra ela, por exemplo, alardeando falsamente que o balneário vizinho está com todas as praias poluídas, e, portanto, houvesse, de fato, uma campanha contra a honra, causadora de danos à pessoa jurídica de direito público, danos morais limítrofes a danos materiais, porque

a campanha difamatória poderia causar grande prejuízo ao comércio e ao erário municipal.

Dessa forma, a Ministra rejeitou a premissa fixada pelo Ministro relator de que as pessoas jurídicas de direito público não têm direito a indenização por danos morais decorrentes de violações à direitos fundamentais praticadas por entes não estatais. No entanto, no caso em comento, a Ministra entendeu que a conduta do recorrido não passou dos limites do exercício do direito de crítica. Por essa razão, acompanhou a conclusão do relator pelo não provimento do recurso.

Exposto o caso paradigma, passa-se a análise da conformidade dos pressupostos utilizados pelos magistrados, com os conceitos e elementos apresentados no presente estudo, tanto da pessoa jurídica, quanto dos direitos da personalidade.

#### 4.2 Possibilidade de inclusão das pessoas jurídicas de direito público no entendimento firmado pela súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça - a adequação constitucional do instituto do dano moral

A partir da leitura da decisão que negou provimento ao recurso especial interposto pelo Município de João Pessoa/PB é possível identificar que os fundamentos da decisão denegatória ficam em torno dos dois principais motivos, os quais são utilizados pela doutrina e a jurisprudência para declarar a incompatibilidade da proteção dos direitos da personalidade com a realidade da pessoa jurídica de direito público.

Sustenta-se, basicamente, que: os direitos fundamentais e os da personalidade passaram a ser reconhecidos com vista a proteção do particular contra as ingerências estatais, sendo que a extensão desses direitos para a pessoa jurídica de direito público representa uma inversão de seu fundamento. Ademais, inverte-se o sentido da tutela do dano moral, condicionando a aplicação da súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça aos casos em que a pessoa jurídica sofre um descrédito mercadológico ou um abalo em sua reputação negocial.

Em que pese respeite-se os fundamentos utilizados pelos magistrados e as conclusões extraídas de seus votos, buscar-se-á compreender se as premissas adotadas nas decisões condizem com os elementos trazidos até aqui sobre os direitos da personalidade. Isso porque o objetivo do presente trabalho é, justamente, o estudo sobre a adequação dos direitos da personalidade com as pessoas jurídicas de direito público.

De início, convém advertir que muitas vezes a ofensa à pessoa jurídica de direito público ocorre de forma indireta, sendo a palavra dirigida à pessoa física, que, nas suas

atribuições ou funções, representa ou faz parte daquela instituição. No entanto, a pessoa jurídica é reconhecida como um sujeito de direito autônomo, razão pela qual sua personalidade jurídica não se confunde com a de seus membros (COELHO, 2013, p. 248).

Dessa forma, havendo lesão à personalidade da pessoa jurídica, ainda que através de seus membros, no exercício de suas funções, esta terá legitimidade ativa para tutelar seus direitos, independentemente da tutela pessoal que poderá ser requerida pela pessoa natural. Com isso, a ofensa à pessoa jurídica perpetrada através de seus membros pode ocasionar abalo na esfera extrapatrimonial tanto da pessoa jurídica, quanto da pessoa natural utilizada como meio para a concessão do dano.

Ao analisar o mérito da demanda, o Ministro Luis Felipe Salomão, para não reconhecer do pedido de indenização por danos morais formulado pelo Município de João Pessoa/PB, confere uma interpretação restritiva ao que dispõe a súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça. De acordo com o Ministro, o entendimento firmado pela Corte Superior “constitui solução programática à recomposição de danos de ordem material de difícil liquidação” (BRASIL, 2014, p. 14).

A súmula, segundo o Ministro, teria sido editada para solucionar questões nas quais a pessoa jurídica, diante da violação de sua imagem, sofre um descrédito mercadológico ou um abalo à sua reputação negocial, os quais, ao final, representariam um dano pecuniário à empresa. Inclusive, afirma ser esse o substrato fático que embasa a decisão que reconheceu a possibilidade da pessoa jurídica sofrer dano moral. A partir dessa perspectiva, conclui que o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de justiça não seria compatível com a realidade da pessoa jurídica de direito público.

A manifestação do relator a respeito da súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça leva o leitor a pressupor que o entendimento da Corte Superior foi firmado em um contexto em que a pessoa jurídica buscava a reparação civil de um dano patrimonial sofrido diante da violação de sua honra ou imagem. Entretanto, a conclusão do relator não se coaduna com a realidade na qual a súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça foi editada.

Isso porque, dentre os precedentes utilizados para firmar o referido entendimento é possível perceber que estava presente a discussão entre os Ministros a respeito dos possíveis danos causados às pessoas jurídicas pela violação à honra e à imagem. Exemplo disso, é o acórdão paradigma REsp n. 60.033/MG, de relatoria do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, que

foi citado pelo Ministro Sálvio de Figueredo Teixeira no REsp. n. 134.993/MA (precedente para a edição da súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça).

No referido recurso especial o Ministro Ruy Rosado de Aguir, ao decidir a respeito dos danos causados pela conduta culposa de um banco em fazer o protesto indevido de título cambial, diferencia a honra objetiva da subjetiva, e considera que a pessoa jurídica, por não sentir emoção e dor, é desprovida de honra subjetiva. No entanto, pode sofrer abalo em sua honra objetiva, uma vez que goza de reputação, a qual influi no seu bom nome perante a sociedade. Com isso, conclui que a ofensa à honra objetiva “pode ter seu efeito limitado à diminuição do conceito público de que goza no seio da comunidade, sem repercussão direta e imediata sobre o seu patrimônio” (BRASIL, 1995, p. 1 e 2).

Percebe-se, então, que a súmula não foi editada em um contexto para solucionar o problema de pessoa jurídica que, sofrido um abalo a sua honra objetiva, tinham um descrédito mercadológico, que representava um “dano material de difícil liquidação”, como afirma o Ministro Luis Felipe Salomão (BRASIL, 2014, p. 14).

Já na época estava presente a discussão sobre a possibilidade do dano causado pela violação aos direitos da personalidade se manifestar tanto na esfera patrimonial quanto na extrapatrimonial, sendo uma independente da outra. Foi nesse cenário que a súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça foi editada, firmando, assim, o entendimento de que a pessoa jurídica também pode sofrer dano moral.

A respeito da correlação entre os direitos da personalidade e o dano moral, é importante destacar o ensinamento de Anderson Schreiber (2014, p. 16) sobre o tema. O autor explica que o desrespeito a um direito personalíssimo, por si só, acarreta dano moral ao seu titular, ou seja, o dano moral estará configurado, simplesmente, pela violação dos direitos da personalidade, independentemente da demonstração de sentimentos como a dor, a humilhação ou o vexame por parte de seu titular.

É, justamente, por essa razão que se entende que a pessoa jurídica, apesar de ser desprovida de sentimento, não podendo, dessa forma, sentir-se humilhada, pode sofrer abalo moral decorrente da violação de seus direitos da personalidade. Isso porque, o dano moral não está condicionado a demonstração de resultados negativos para a vítima. O dano deriva da própria violação aos direitos personalíssimos, independentemente de qualquer outro elemento, seja patrimonial ou não.

Apesar da pessoa jurídica não tutelar os direitos da personalidade, como ocorre com as pessoas naturais, ela recebe a sua proteção, naquilo em que for compatível com sua realidade jurídica. Por essa razão, conforme o exposto no capítulo anterior, a pessoa jurídica pode ser sujeito passivo, por exemplo, de uma lesão a seu nome, imagem, honra e privacidade. Qualquer violação aos referidos direitos pode ensejar abalo moral.

É importante consignar que, diante de uma violação aos direitos da personalidade, podem ocorrer tanto danos morais, quanto patrimoniais. Isso ocorre porque essas esferas são independentes entre si. O dano patrimonial consiste em “uma diminuição do acervo de bens de propriedade do lesado” e poderá ser reparado através da recomposição ao *status quo ante* (DA COSTA, 2015, p. 68).

É o caso, por exemplo, de um município, cuja economia está baseada no turismo, que se depara com a difamação de seu nome e de sua imagem em jornais de grande circulação que noticiam a impropriedade para o uso da água que banha suas praias, com base em um parecer falso produzido com o intuito de denigrir a imagem da municipalidade. Tratando-se de uma notícia falsa, veiculada com o propósito difamatório, tem-se configurado a violação ao direito personalíssimo do ente público.

No caso do exemplo, é feito um levantamento nos meses seguintes, no qual possível concluir que houve um decréscimo significativo no número de turistas no Município, ao que se atribui à imagem veiculada de que suas praias são impróprias para o banho. A partir do referido cenário, é possível defender que a pessoa jurídica de direito público sofreu um dano patrimonial decorrente da violação de seus direitos da personalidade.

Houve um decréscimo patrimonial na esfera do ente público, o qual, inclusive, pode ser auferido com as estatísticas do município sobre a arrecadação média ocorrida nos últimos anos. Assim, pode a pessoa jurídica de direito público ser sujeito ativo de uma ação visando o ressarcimento dos danos patrimoniais causados à municipalidade por quem propagou a notícia inverídica e difamatória.

Não obstante, a referida situação também pode ensejar abalo extrapatrimonial da pessoa jurídica, pela violação de seus direitos da personalidade. Este, por sua vez, independe de quaisquer outros danos patrimoniais envolvidos no caso, sendo que o mero reconhecimento da violação aos direitos da personalidade, causada pela prática de um ato ilícito de terceiro, pode ensejar a reparação pelos danos morais sofridos.

A partir da perspectiva construída no presente trabalho, não haveria óbice em o Município, no exemplo formulado, pleitear, tanto reparação civil pelos danos patrimoniais sofridos em decorrência de um parecer falso produzido para denegrir a sua imagem, quando indenização pelos danos morais sofridos em decorrência da violação aos seus direitos da personalidade, como o nome, a imagem e a honra.

A respeito dos danos que podem ser causados à pessoa jurídica de direito público, Déborah Regina Lambach Ferreira da Costa (2015, p. 11) destaca que: “a riqueza de um país não está nos bens que produz, mas na força de seu povo. No seu patrimônio imaterial, destinado à consecução de seus fins: o bem comum da coletividade”.

#### 4.3 Superação da alegada incompatibilidade da pessoa jurídica de direito público com a proteção dos direitos da personalidade

Outro fundamento utilizado pelo Ministro Luis Felipe Salomão para não reconhecer a legitimidade do pedido do Município de João Pessoa/PB de indenização por dano moral, foi o de que não pode, o Estado, valer-se da tutela dos direitos fundamentais para requerer indenização por danos morais. Para o Ministro, em sua origem, os referidos direitos visavam a proteção do indivíduo contra a atuação estatal, sendo que a admissão da tutela desses direitos para as pessoas jurídicas de direito público representa verdadeira “subversão da essência dos direitos fundamentais” (BRASIL, 2014, p. 14).

De fato, a tutela dos direitos fundamentais passou a ser incorporada no cenário internacional a partir do fim da Segunda Guerra Mundial (SHREIBER, 2014, p. 5). Foi nesse contexto histórico, em que verdadeiras atrocidades foram praticadas pelos Estados contra o ser humano, que se compreendeu a necessidade da tutela efetiva dos direitos básicos para a vida humana, os quais foram considerados fundamentais não só por garantir a existência humana, mas também dignidade no exercício da vida.

Incorporados ao ordenamento constitucional brasileiro através da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, alguns desses direitos foram reconhecidos como decorrentes da personalidade humana e, com isso, positivados do Código Civil brasileiro. Por essa razão, Anderson Schreiber (2013, p. 13) defende que os direitos fundamentais e os direitos da personalidade tratam-se dos mesmos direitos, mas estabelecidos sob enfoques diferentes: enquanto estes se manifestam no âmbito das relações privadas, aqueles são frequentemente utilizados quando há relação com algum ente estatal.

Em que pese a origem da proteção desses direitos tenha sido influenciada por atrocidades praticadas pelo Estado no período de guerras ocorridas, principalmente, no início do século XX, o propósito dessa tutela não se limita à proteção de direitos contra atuações estatais. Isso porque, precipuamente, o fundamento da defesa dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade é a garantia do mínimo necessário para que o seu titular possa exercer uma vida digna (DE FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 135), independentemente da origem de sua ameaça.

A partir dessa concepção é possível inferir que a origem dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade não se resume à tutela do ser humano contra o Poder Público. Muito mais importante do que definir contra quem esses direitos originalmente se opuseram, é lembrar os objetivos pelos quais essa tutela passou garantida.

A respeito do assunto, destaca-se trecho da doutrina de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015, p. 140):

Com essa perspectiva, os direitos da personalidade – ultrapassando a setorial distinção emanada da histórica dicotomia direito público e privado – derivam da própria dignidade reconhecida à pessoa humana para tutelar os valores mais significativos do indivíduo, seja perante outras pessoas, seja em relação ao Poder Público. Com as cores constitucionais, os direitos da personalidade passam a expressar o *minimum* necessário e imprescindível à vida com dignidade.

Com isso, tem-se que o alicerce dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade é a garantia da proteção necessária para que os seus titulares possam exercer a sua dignidade e atingir os fins a que se propõem, e não, necessariamente, manifestar oposições às ingerências do Estado na vida do particular.

Resta, então, compreender se as pessoas jurídicas de direito público também podem receber a referida garantia. Para isso, relembra-se que a pessoa jurídica, assim como a pessoa natural é considerada pelo ordenamento jurídico brasileiro como sujeito de direito dotado de personalidade jurídica. As pessoas jurídicas de direito privado terão sua personalidade reconhecida com o registro de seus estatutos ou de seus contratos sociais, enquanto que a pessoa jurídica de direito público, com a “edição (promulgação) da lei ou do fato histórico do qual exsurge sua constituição” (DA COSTA, 2015, p. 36).

Reconhecida a personalidade jurídica desses entes, a proteção normativa dela decorrente é medida que se impõem (DA COSTA, 2015, p. 36). Nesse sentido, há, inclusive, disposição legal que estende a proteção dos direitos da personalidade, no que couber, às pessoas jurídicas (artigo 52 do Código Civil brasileiro). A ressalva feita pelo dispositivo – no que couber – decorre, justamente, da origem humana de alguns direitos da personalidade, os quais não

podem ter sua proteção estendida às pessoas jurídicas, já que essas não possuem estrutura biopsíquica.

Com isso, excluir as pessoas jurídicas de direito público da proteção dos direitos da personalidade, os quais são inerentes a sua qualidade de sujeitos de direitos dotados de personalidade jurídica, pelo simples argumento de que, originalmente, estes direitos não foram protegidos com essa finalidade, não parece ser um fundamento contundente.

Ademais, estando diante de uma afronta a personalidade jurídica da pessoa jurídica de direito, não haveria razão para negar a possibilidade de esta tutelar os seus direitos e requerer sua proteção jurídica. A Constituição da República Federativa do Brasil não faz discriminação da pessoa jurídica em relação a pessoa natural. Inclusive, garante proteção para ambas quanto o direito à imagem<sup>32</sup>, por exemplo (DA COSTA, 2015, p. 212).

É importante, também destacar que a qualidade de “pessoa pública” da pessoa jurídica de direito público, não induz, automaticamente, a mitigação da proteção aos seus direitos da personalidade. Isso porque, não é o fato desses sujeitos de direito serem mais expostos publicamente ou receberem, com maior frequência críticas contundentes, que inclusive fazem parte da participação popular em um estado democrático, que faz com que os entes públicos não possam receber a proteção dos direitos da personalidade.

A esse respeito, é preciso fazer uma diferenciação entre o que pode ser entendido como liberdade de expressão e o que representa uma ofensa à personalidade do ente público. Em que pese tanto a liberdade de expressão, quanto os direitos da personalidade serem garantias que encontram seu fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, não sendo, portanto, possível determinar, em abstrato, a supremacia de um em detrimento do outro (CABRAL, 2012, p. 150), em alguns casos é possível reconhecer que a fala não expressa uma opinião em si, mas denigre, difama, injuria.

Sobre o assunto, Déborah Regina Lambach Ferreira da Costa (2015, p. 173), traz o caso da apelação cível 2004.023730-8 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, na qual o município de Lages e a Secretaria Municipal de Águas e Saneamento (SEMASA) requereram

---

<sup>32</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

indenização por danos morais do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Purificação, Distribuição de Água e Serviços de Esgoto de Santa Catarina (SINTAE), por veicular na imprensa fatos que ferem a honra objetiva dos entes públicos. Nas palavras da autora (2015, p. 173 e 174):

Para o SINTAE, não se aplica o artigo 52 do Código Civil às pessoas jurídicas de direito público, pois tem apenas os direitos positivados nas normas de direito público, oriundas de seu poder soberano, não tendo direito subjetivo à imagem e à honra objetiva. Contrapondo-se aos argumentos do sindicato, o Procurador-Geral de Justiça, Anselmo Jerônimo de Oliveira, ressalta que hoje existe um consenso quanto à possibilidade de indenização pelo dano moral à pessoa jurídica de direito privado. Sendo que se a ofensa atingir a reputação do ente público, notadamente no que diz respeito à excelência ou não de seus serviços, e isso transcende à simples crítica ou reclamo do cidadão, tal pode ser objeto de reparação.

Deve-se lembrar que a personalidade confere a seu titular a garantia dos direitos mínimos para que possa exercer de forma efetiva e digna os seus propósitos (DE FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 132). Havendo violação aos direitos da personalidade, assim entendida porque capaz de obstar o exercício do livre desenvolvimento da personalidade, exsurge ao seu titular a possibilidade de requerer indenização pela ofensa sofrida.

Assim como a pessoa natural, a pessoa jurídica também tem um nome, uma imagem e um prestígio social que precisam ser preservados, já que são esses valores que dão forma e estrutura à pessoa jurídica (DA COSTA, p. 95). Mais que isso, a pessoa jurídica de direito público também possui um patrimônio imaterial, o qual consiste em suas instituições, que precisam ser “revitalizadas, repensadas, e, enfim, valorizadas” (DA COSTA, p. 11).

Com isso, entende não ser razoável a exclusão das pessoas jurídicas de direito público da proteção aos seus direitos da personalidade. Há que se compreender que, apesar de ter sua origem na proteção dos direitos fundamentais do ser humano, a tutela dos direitos da personalidade está em constante alteração, justamente, para que haja a sua adequação à realidade social em que seus titulares estão inseridos.

Hoje, a proteção dos direitos da personalidade não aplica apenas às pessoas naturais, sendo que há disposição expressa no Código Civil a respeito da sua extensão, no que couber, às pessoas jurídicas. Não se pode, a pretexto da manutenção das origens do direito, negar a sua proteção, principalmente quando se trata de um direito com definições tão abertas, como os direitos da personalidade.

Dessa forma, conclui-se a partir de todo o apresentado, que a pessoa jurídica de direito público é sujeito de direitos, dotado de personalidade jurídica, que possui um patrimônio próprio (tanto material como imaterial), o qual também pode ser atingido diante da violação

dos direitos da personalidade que lhe são assegurados para que possa atingir os fins a que se destina. Afinal, até mesmo o Estado pode perder a sua força de atuação diante de seu descrédito social.

## 5 CONCLUSÃO

O estudo a respeito dos direitos da personalidade representa uma constante redefinição de conceitos. Por serem considerados como garantias mínimas necessárias para o desenvolvimento de uma vida digna, esses direitos precisam ter a sua definição aberta. Não se pode querer prever uma abrangência finita e eterna sobre os direitos da personalidade, eles estão em constante mutação, a fim de adequar-se à realidade de seus titulares.

No primeiro capítulo foi possível concluir que a proteção dos direitos da personalidade limitava-se às pessoas naturais, até porque houve muita resistência ao reconhecimento da pessoa jurídica como um ser real. Isso porque, uma forte corrente doutrinária não reconhece as pessoas jurídicas como uma realidade presente no ordenamento jurídico, a consideram como uma mera abstração ou ficção jurídica.

Opondo-se a esse entendimento, considera-se que a pessoa jurídica tem o seu reconhecimento no ordenamento jurídico pátrio, tanto pela Constituição da República Federativa do Brasil, como pelo Código Civil brasileiro. A pessoa jurídica é hoje reconhecida como um sujeito de direitos autônomo, dotado de personalidade jurídica própria e com patrimônio distinto do de seus membros. O reconhecimento da personalidade jurídica das pessoas jurídicas faz parte da construção histórica e da própria compreensão desse tipo de sujeito de direito.

Concluiu-se no segundo capítulo que sendo sujeito de direito dotado de personalidade jurídica, a pessoa jurídica merece a proteção dos direitos básicos e necessários para que possa desenvolver de forma digna os fins a que se destina. A referida proteção, no entanto, não se dará em todos os aspectos reconhecidos à pessoa natural, uma vez que a pessoa jurídica carece de alguns atributos existentes na pessoa natural, como, por exemplo, estrutura biopsicológica.

Isso acontece porque os direitos da personalidade, em si, são direitos inerentes à pessoa humana e têm o seu fundamento da promoção da dignidade humana – fundamento do Estado brasileiro – e na defesa dos direitos fundamentais. As pessoas jurídicas não titularizam, propriamente, esses direitos, mas também recebem a sua proteção, no que couber, devido a qualidade de sujeito de direito personalizado, conferido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Muito se discutiu a respeito dessa extensão conferida aos direitos da personalidade, mas hoje, a sua admissão está expressamente prevista no artigo 52 do Código Civil brasileiro: “Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade”.

Outro ponto muito discutido a respeito da proteção conferida às pessoas jurídicas dos direitos da personalidade diz respeito a possibilidade de esta ser sujeito passivo de uma lesão em sua esfera extrapatrimonial. Isso porque, de acordo com Anderson Schreiber (2014, p. 16), a violação a qualquer direito personalíssimo, por si só, gera dano moral. O embate foi, aparentemente, resolvido com a edição da súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, na qual, expressamente se admite a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer abalo moral em decorrência da violação a sua honra objetiva – direito da personalidade.

A pessoa jurídica, por sua vez, pode se apresentar duas naturezas distintas: a de direito privado, que inclui as associações, as sociedades, as fundações, as organizações religiosas, os partidos políticos e as empresas individuais de responsabilidade limitada; e as de direito público, interno ou externo. Por serem reguladas pelo direito internacional público e não serem objeto do presente estudo, excluiu-se a definição das pessoas jurídicas de direito público externo.

Em que pese a lei não faça distinção entre os tipos de pessoas jurídicas para estender-lhes a proteção dos direitos da personalidade, viu-se no terceiro capítulo que há grande resistência da doutrina e da jurisprudência em reconhecer a referida proteção às pessoas jurídicas de direito público. Confunde-se, muitas vezes, os conceitos dos direitos da personalidade e impõe-se restrições que inexistem no texto da lei, para fundamentar uma possível subversão finalística ao garantir a proteção desses direitos aos entes públicos.

Entretanto, deve-se manter em voga que os direitos da personalidade estão em constante mutação e que, embora tenham sido reconhecidos, originalmente, apenas às pessoas naturais, hoje a lei é clara ao estender a sua proteção às pessoas jurídicas, naquilo que for compatível com sua realidade. A referida extensão é feita de forma ampla pela legislação civil, não havendo diferenciação legal entre entes públicos ou privados no dispositivo que a concede.

Ademais, a expressão “no que couber” trazida pelo artigo 51 do Código Civil garante a restrição à proteção dos direitos da personalidade aos entes morais, devendo existir adequação entre o bem jurídico personalíssimo a ser tutelado e a realidade jurídica apresentada pelo sujeito que requer sua tutela.

Com isso, concluiu-se no terceiro capítulo que a defesa da extensão da proteção dos direitos da personalidade para as pessoas jurídicas de direito público não encontra óbice legal. Preocupa-se, no entanto, com o entendimento contrário, uma vez que este pode legitimar o

atentado ao nome, à imagem, ou outro direito da personalidade, da pessoa jurídica de direito público, levando-a ao descrédito social, econômico e político.

Como bem asseverou Déborah Regina Lambach Ferreira da Costa (2015, p. 11), as instituições também fazem parte do patrimônio imaterial de um país. Por essa razão, o descrédito institucional provocado por ato ilícito daquele que, confiante na impunidade de leviandade, fere o nome e a imagem do ente público, da mesma forma merece ser reprimido.

Dessa forma, tem-se que negar a proteção desses direitos aos entes públicos é negar a sua própria personalidade jurídica deixando-os desamparados frente a qualquer lesão que possam sofrer em seu patrimônio imaterial.

## 6 REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208292/cfi/62!/4/4@0.00:25.2>>. Acesso em 01 nov. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 10 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1120676 Santa Catarina**. Relator. Ministro Massami Uyeda; Relator para acórdão Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. 7 de dezembro de 2010. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=1120676&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>>. Acesso em: 15 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1258389 Paraíba**. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. 17 de dezembro de 2013. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=201101335799](https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201101335799)>. Acesso em 16 nov. 2017

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1414725 Paraná**. Relatora Ministra Nancy Andrighi. 8 de novembro de 2016. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1414725&&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1414725&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true)>. Acesso em 20 out. 2017

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 60033 Minas Gerais**. Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar. 9 de agosto de 1995. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=60033&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=4>>. Acesso em 25 nov. 2017

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 134993 Maranhão**. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. 3 de fevereiro de 1998. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=134993&&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=134993&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true)>. Acesso em 25 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça da Paraíba. **Apelação Cível nº 00526841220068152001**. Relatora Desembargadora Renata de Câmara Pires Belmont. 06 de maio de 2008. Disponível em <<http://tjpb-jurisprudencia.tjpb.jus.br/00/01/UF/000001UFZ.PDF>>. Acesso em 16 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em 05 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm)>. Acesso em 31 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.520, de 9 de fevereiro de 1967. **Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5250.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5250.htm)>. Acesso em 20 nov. 2017.

CABRAL, Marcelo Malizia. A colisão entre os direitos da personalidade e o direito de informação. In: FRUET, Gustavo Bonato; MIRANDA, Jorge, RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (Org.). **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2012.

CANCELIER, Mikhail. **Infinito particular**: privacidade no século XXI e a manutenção do direito de estar só. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 12ª. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**: parte geral. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DA COSTA, Déborah Regina Lambach. **Dano à imagem da pessoa jurídica de direito público**. São Paulo: Saraiva, 2015.

DE ALMEIDA, Kellyne Laís Laburú Alencar. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade – perspectivas do direito português. In: FRUET, Gustavo Bonato; MIRANDA, Jorge, RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (Org.). **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: teoria geral do direito civil. 30ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: parte geral e LINDB. 13ª. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**: parte geral. 17ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 13. ed. atual. por THEODORO JÚNIOR, Humberto. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

MAZUR, Maurício. A dicotomia entre os direitos da personalidade e os direitos fundamentais. In: FRUET, Gustavo Bonato; MIRANDA, Jorge, RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (Org.). **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2012.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 33ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

PINTO, Carlos Alberto da Mota. **Teoria Geral do Direito Civil**. 3ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

\_\_\_\_\_. **Instituições de direito civil**. 28ª ed. Atualizada por DE  
MORAIS, Maria Celina Bodin. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RODRIGUES, Rafael Garcia. A pessoa e o ser humano no Novo Código Civil. In:  
TEPEDINO, Gustavo (Org.). **A parte geral do novo Código Civil**: estudos na perspectiva  
civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.  
Disponível em:  
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493449/cfi/45!/4/4@0.00:0.00>>.  
Acesso em 01 nov. 2017.

SILVA, Andréa Barroso. Direito à imagem: o delírio da redoma protetora. In: FRUET,  
Gustavo Bonato; MIRANDA, Jorge, RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (Org.). **Direitos da  
personalidade**. São Paulo: Atlas, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

WALD, Arnaldo. **Direito Civil**: introdução e parte geral. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.